



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de junho de 2022

nº 2604 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1  
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 14

##### Administração Pública Municipal

Pág. 15

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 41

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 42

>>Avisos Pág. 42

>>Extratos Pág. 47

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 51



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1120/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**INTERESSADO:** Jorge Antônio Croskob.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. 390.721.502-87.  
Rone Herton Dantas de Freitas – Subcomandante Geral da PMRO.  
CPF: 642.215.980-34.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA DE MILITAR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA ATA MÉDICA. DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2022-GABOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Rone Herton Dantas de Freitas, Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para cumprimento da Decisão n. 0212/2021-GCSOPD (ID=1140090).
2. A determinação de reinstrução do processo objetivou o encaminhamento de novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar **Jorge Antônio Croskob**, inscrito no CPF n. 390.721.502-87, 2º Sargento PM, RE 100045971, se enquadra ou se equipara às doenças elencadas no rol do inciso IV do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/82 e, ainda, fosse o caso, o encaminhamento a esta Corte de Contas, em caso de alteração no fundamento da inativação, a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.
3. Por meio do Ofício n. 28322/2022/PM-SUBCMTGERAL(Protocolo n. 03045/22), o Comando Geral relatou que houve necessidade de nomeação de Junta Médica Especial, tendo em vista que os membros que compunham a Junta anterior não atuavam mais naquele órgão de inspeção de saúde. Relatou, ainda, que uma das médicas da nova Junta se encontra de atestado médico, motivos pelos quais solicitou dilação de prazo para atendimento das determinações.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 31 maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0402/22-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**UNIDADE:** Secretaria de Estado de Saúde (SESAU).  
**INTERESSADO:** **Tatiana Rodrigues da Silva** (CPF: 782.296.182-91) e outros.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 14/2022/SEGEP-CGP, com o fim de prover vagas em caráter temporário para cargos da área administrativa e área da saúde, em preterição aos aprovados no Concurso Público realizado por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP.  
**RESPONSÁVEIS:** **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde;  
**Cel Bm Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF: 612.829.010-87), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;  
**Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

### DM 0068/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, DEFLAGRADO POR MEIO DO EDITAL N. 14/2022/SEGEP-CGP, COM O FIM DE PROVER VAGAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA CARGOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA E ÁREA DA SAÚDE. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE, PREVISTOS NO ART. 6º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demandas oriundas do Ministério Público de Contas (MPC) e da Ouvidoria do Tribunal de Contas, as quais foram juntadas respectivamente, nos documentos eletrônicos protocolados no Sistema PCe sob nºs **00649/22** e **00935/22** (IDs 1157722, 1163781 e 1163795).

Os referidos documentos, em resumo, relatam sobre possíveis irregularidades na realização de **Processo Seletivo Simplificado, deflagrado por meio do Edital n. 14/2022/SEGEP-CGP, de 26.1.2022** (ID 1170941), tendo em vista que ainda haveria candidatos aprovados no **Concurso Público realizado para prover cargos efetivos, por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017** (ID 1172265), e que ainda não teriam sido convocados para preencher as vagas existentes.

Consta do citado **Documento n. 00649/22, o Despacho n. 0037/2022-GCVCS**, de 23.2.2022 (ID 1163389), emitido por este Relator, em que determinou o encaminhamento da documentação ao Departamento de Gestão Documental (DGD), para atuação como PAP e, conseqüentemente, que fosse promovida a análise da seletividade por parte Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), extrato:

[...] 1. Trata a presente documentação do Requerimento Coletivo (ID 1157722), formalizada pela Senhora Tatiana Rodrigues da Silva, CPF:782.296.182-91 e outros concursados, requerendo ao Ministério Público do Estado e desta Corte de Contas, a adoção de providências no sentido de instar a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU para que informe o número de vagas que foram criadas durante a pandemia, tendo em vista as ampliações de diversos Hospitais Estaduais em todo Estado de Rondônia.

2. Observando o teor do expediente apresentado, constata-se que os interessados são concursados de 2017, concurso esse que ainda está em vigor, entretanto, alegam que o governo tem agido de má fé com os concursados, pois ao invés de promover o chamamento dos aprovados no referido concurso, abriram um processo seletivo no dia 26/01/2022, totalizando 1.299 vagas em todo o Estado para atuar na área da saúde.

3. No contexto, solicitam tanto Ministério Público do Estado, quanto deste Tribunal de Contas do Estado, que acompanhem de perto as ações do Governo em relação ao concurso, para que haja transparência no levantamento do número de vagas de forma clara e célere, requerendo assim que a partir da data da protocolização, fosse apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias o resultado do respectivo levantamento.

4. A documentação, recepcionada pela Presidência da Corte, foi encaminhada a este Conselheiro em face da Relatoria da SESAU/RO, exercício 2022.

5. Em preliminar, quanto ao prazo de resposta requerido pelos demandantes, pontua-se, não encontra qualquer amparo legal, não estando, portanto, o Relator submetido ao seu atendimento, razão pela qual o expediente seguirá seu curso regular/regimental de tratamento.

6. Feitas tais preambulares, sem delongas, constatam-se que a presente demanda se caracteriza como comunicado de possível irregularidade praticada pela SESAU na deflagração de processo seletivo em detrimento aos aprovados em concurso público para atuar na área da Saúde, razão pela qual, em cumprimento ao rito regimental e regular aplicado à espécie, determino o encaminhamento da presente documentação ao **Departamento de Gestão Documental - DGD**, para atuação como **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, seguindo-se ato contínuo, o seu envio para análise da seletividade por parte **Secretaria Geral de Controle Externo**. [...]

Em atendimento ao que fora determinado, a documentação foi autuada nos presentes autos e encaminhada para a SGCE.

Ocorre que, aportou neste Gabinete, em 04.3.2022, a **Documentação n. 00935/22/TCE-RO** (ID 1163795), oriunda da Ouvidoria de Contas, por meio do Memorando n. 0386712/2022/GOUV, de 20.2.2022 (ID 1163795), acerca de reclamação – sem autoria, sobre questões relacionadas ao **Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017**, com o fim de atender à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), vejamos:

[...] Senhor Conselheiro,

Comunico que aportou nesta Ouvidoria uma reclamação, na qual a autoria optou por não se identificar, apontando questão relacionada ao concurso público sob o Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017 deflagrado para atender necessidades da Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, para provimento de 1.143 vagas para o seu quadro de pessoal, destinadas a cargos de nível Fundamental, Médio e Superior, dentre eles médico com especialidade em Cardiologia (anexo I do edital).

Na manifestação relata as seguintes ocorrências:

1. Foi deflagrado o no ao de 2017 o Concurso Público - n. 013/GCP/SEGEP dispondo, dentre outras, vagas para médicos especialistas em cardiologia (sendo 2 vagas para 20h e 5 vagas para 40h);
2. No ano de 2020, por meio de Decreto, o Governo suspendeu a contagem de prazo do concurso em virtude do período de calamidade pública em função da pandemia - COVID-19;
3. Sendo o referido o concurso promovido para atender necessidades da área da saúde, no que diz respeito a médico especialista (cardiologista e outros), o Governo por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, desde de 2018 vem realizando processo seletivo para contratação temporária de médicos;
4. Alguns médicos contratados para o cargo de Médico Intensivista por meio do Edital nº 309/2021 /SEGEP-GCP (0387542) estão atuando como Cardiologista no Hospital de Base Ary Pinheiro, onde há necessidade de médicos com esta especialidade, principalmente naquela unidade de saúde que a escala se encontra desfalcada.
5. Por fim, do mencionado até agora, o que não se tem conhecimento é sobre a existência de ato governamental que ainda mantém a justificativa da calamidade pública baseada para a suspensão da contagem de prazo da validade do concurso ou se já fora revogado o Decreto;
6. O Governo do Estado, pela razoabilidade, deveria chamar os "aprovados" no cargo de médico especialista em cardiologia no concurso realizado em 2017, que, em tese, encontra-se em vigência.

Esta Ouvidoria empreendeu pesquisa no site do Governo, que resultou em:

No que se refere ao item 1, segue no ID 0387535 o Edital do Concurso n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017 e Retificação (0D3oc8u7m5e3nt6o) I O Ato citado no item 2 segue no ID 0387537 - Decreto nº 24.949, de 13 de abril de 2020 - que suspende os prazos de validade dos concursos públicos homologados durante o período de calamidade pública;

Sobre o item 3, foram localizados junto ao SIGAP e site do Governo editais de processo seletivo para contratação de profissionais da saúde, dentre outros, promovidos em 2018, 2020 e 2021, sendo eles: EDITAL N. 24/GCP/SEGEP, de 3 de julho de 2018, EDITAL Nº 53/2020/SEGEP- GCP, EDITAL Nº 224/2021/SEGEP-GCP e EDITAL Nº 309/2021/SEGEP-GCP, IDs 0387539, 0387540, 0387541 e 0387542;

Quanto ao fato do item 5, não foi localizado ato que sinalize a revogação ou outro efeito jurídico sob o Decreto.

Diante do exposto, sendo a Ouvidoria um canal de comunicação entre o Tribunal de Contas e a sociedade, servindo como instrumento democrático, provedor do efetivo exercício da cidadania e controle social, recepcionando demandas que visam a boa gestão pública;

Considerando ainda que Vossa Excelência é o Relator das contas da Secretaria de Estado da Saúde, segue as informações recepcionadas na Ouvidoria para conhecimento e deliberação no que entender pertinente aos fatos narrados. [...]

Nesse caminho, considerando que matéria é afeta ao que se apura nestes autos, os quais se encontravam em fase de instrução inicial perante a Unidade Técnica, este Conselheiro determinou o encaminhamento da documentação à SGCE, para medidas de juntada, com o fim de consolidar às demais informações e documentos constantes no presente processo, por meio do **Despacho n. 0044/2022-GCVCS**, de 4.3.2022 (ID 1165859), *in verbis*:

[...] 1. Trata o presente expediente acerca da Documentação nº 00935/22/TCE-RO (ID 387241), oriunda da Ouvidoria de Contas (Memorando nº 0386712/2022/GOUV - ID 1163795), a qual traz reclamação – sem autoria, acerca de questões relacionada ao concurso público sob o Edital n.013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, deflagrado para atender necessidades da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU para provimento de 1.143 vagas para o seu quadro de pessoal, destinadas a cargos de nível fundamental, médio e superior, dentre eles médicos com especialidade em Cardiologia.

2. Observando o teor do expediente apresentado, constata-se que fora deflagrado no ano de 2017 o Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP, dispondo, dentre outras vagas, a de médico especialista em cardiologia, entretanto, no ano de 2020, por meio de Decreto, o Governo suspendeu a contagem de prazo do concurso em virtude do período de calamidade pública em função da pandemia – COVID-19.

3. No contexto, alega o comunicante, de que a despeito da existência do concurso público para atender necessidades da área da saúde, o Governo vem realizando processos seletivos para contratação temporária de médicos, à exemplo do Edital nº 309/2021/SEGEP-GCP, cujos profissionais contratados, na área de cardiologia, estariam atuando no Hospital de Base Ary Pinheiro.

4. Por fim, conclui a narrativa afirmando que não se tem conhecimento, até momento, se houve a manutenção da suspensão dos prazos do concurso baseado na calamidade pública ou se foi revogado, razão pela qual entende que deveria o Governo do Estado, pela razoabilidade, promover o chamamento dos aprovados no cargo de medico especialista em cardiologia no concurso realizado em 2017, que, em tese, encontra-se vigente.

5. A reclamação, recepcionada pela Ouvidoria da Corte, foi encaminhada a este Conselheiro em face da Relatoria da SESAU/RO, quadriênio 2019/2022.

6. Feitas tais preambulares, por necessárias, sem delongas, considerando que matéria aqui tratada está afeta ao que se apura em sede dos **autos nº 00402/22/TCE-RO**, os quais se encontram em fase de instrução inicial junto à unidade técnica competente, determino o encaminhamento da presente documentação à **Secretaria Geral de Controle Externo** para medidas de juntada aos autos correspondentes com o fim de consolidar às demais informações e documentos que compõe os autos.

7. Cumpra-se. [...]

Na sequência, diante dos comandos estabelecidos, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1172552), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II e III, da citada Resolução**, pois, apesar da matéria ser adstrita ao exame desta Corte, as situações-problemas não estão bem caracterizadas, bem como não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle, propondo assim, pela juntada de cópia da documentação no Processo n. 00197/22-TCE/RO e, ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

23. No caso em análise, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar de tratar-se de matéria de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II) e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle (inciso III).

24. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78- C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

25. Segue uma breve exposição dos elementos reunidos nos documentos eletrônicos números **00649/22 e 00935/22** que subsidiará o que ao fim se propõe.

26. No documento n. **00649/22** e ID=1163475, constam “requerimentos” que relacionam dezenas de pessoas físicas as quais, supostamente, teriam sido aprovadas no Concurso Público realizado por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20/01/2017 (págs. 79/187 do ID=1171014), que ainda se encontraria em vigor, tendo em vista que o Decreto Estadual n. 24.949, de 13/04/2020, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos homologados, durante o período de calamidade pública ocasionado pela pandemia de covid-19 (pág. 198 do ID=1171014).

27. Os autores asseveram que, sem que os aprovados no concurso público tenham sido convocados para preencher vagas de cargos efetivos, foi iniciado **outro concurso público, em 26/01/2022, oferecendo 1299 vagas** em todo o Estado, na área da saúde **e solicitam tão somente que esta Corte** “acompanhe de perto as ações do Governo em relação ao concurso”, cf. pág. 5, ID=1163475).

28. Procedida uma investigação preliminar, constatou-se que o concurso mencionado é um **Processo Seletivo Simplificado, deflagrado por meio do Edital n. 14/2022/SEGEP-CGP de 26/01/2022, com alterações promovidas pelo Edital n. 16/2022/SEGEP-CGP de 26/01/2022**, para prover vagas em caráter temporário (ID´s=1170941 e 1170942).

29. A reclamação feita à Corte, porém, **não menciona fato concreto**, sendo de se destacar que o **processo seletivo citado sequer foi concluído, portanto, ao menos por ora, não há que se falar em ocorrência de suposta preterição de aprovados em concursos anteriores.**

30. Ainda sobre o Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP, informa-se que seu respectivo ato convocatório já é objeto de análise por esta Corte, nos autos do **processo eletrônico n. 00197/22**, tendo sido identificadas irregularidades que levaram à notificação dos responsáveis para apresentação de explicações e remessa documentação probatória pertinente, cf. disposto na **DM-0021/2022-GCBAA** (ID=1165281).

31. Ademais, os responsáveis pelo processo seletivo foram instados, nos autos 197/22, a demonstrar quando será feita a substituição pelos servidores contratados de modo precário por servidores concursados, devendo, inclusive, detalhar “o planejamento já existente para sua concretização, tendo em vista que contratação temporária nesses moldes não deve se perpetuar no tempo”

32. Quanto ao comunicado anônimo formulado no canal da Ouvidoria de Contas (**doc. n. 00935/2022**), é de se verificar que as narrativas são igualmente genéricas e destituídas de elementos de convicção, em síntese: a) comunica-se que o Estado viria promovendo contratações temporárias de médicos cardiologistas, desde 2018, apesar de ter médicos com a mesma especialidade esperando chamamento, aprovados no Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP; b) que médicos (não identifica nomes), teriam sido contratados como “intensivistas” por meio do **Edital nº 309/2021 /SEGEP-GCP** (págs. 128/132, ID=1163795), mas estariam atuando como cardiologistas.

33. É de se destacar que o referido edital nº 309/2021 /SEGEP-GCP (letra “b”, parágrafo anterior) foi deflagrado para contratação temporária de profissionais, em caráter emergencial, para atender às necessidades ocasionadas pela pandemia de covid-19, em virtude da sobrecarga a que foi submetido o sistema de saúde.

34. Outrossim, é de se notar que o Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP, aberto em 26/01/2022, **não oferece vagas para a área de cardiologia**, cf. consta no Anexo I (Quadro de Vagas) do respectivo Edital, vide ID´s=1170942 e 117094 e demonstrativo abaixo:

[...] 35. Não obstante, as investigações preliminares identificaram a existência de **outro Processo Seletivo Simplificado**, cujo **Edital de n. 13/2022/SEGEP-CGP** foi emitido em 21/01/2022 (ID=1172265), cf. demonstrativo abaixo:

[...] 36. Este último processo seletivo **também se encontra em fase de processamento**, portanto, ao menos por ora, **não há que se falar em ocorrência de suposta preterição de aprovados em concursos anteriores.**

37. Assim, não se vislumbram, nas comunicações feitas a esta Corte, situações concretas e bem delineadas, bem como a presença de elementos razoáveis de convicção robustos o suficiente para subsidiar um possível início de uma ação específica de controle, portanto, considera-se não foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Embora, nesse caso, seja cabível propor o arquivamento deste PAP, o fato de já haver processo autuado, sob n. 00197/22, para análise do ato convocatório do Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP, e que se encontra em fase preliminar, indica a possibilidade de promover a juntada, nos referidos autos, da presente documentação, para subsidiar as instruções técnicas.

39. Além disso, propõe-se que a documentação seja encaminhada para conhecimento dos gestores e do controle interno, para adoção das medidas abaixo arroladas.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) Juntada de cópia da documentação no processo eletrônico n. **00197/22**, que cuida da análise do ato convocatório **do Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP**, para servir de subsídio às instruções técnicas;

c) Remessa de cópia da documentação para conhecimento do Secretário de Estado da Saúde (**Fernando Rodrigues Máximo** – CPF n. 863.094.391-20), do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (**Silvio Luiz Rodrigues da Silva**– CPF n. 612.829.010-87), bem como do Controlador Geral do Estado (**Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF nº. 808.791.792-87) para que adotem, sob pena de responsabilização, as medidas cabíveis para evitar a preterição de

candidatos aprovados em concurso público, quando existirem vagas a serem preenchidas, especialmente àquelas que se deseja prover com os **Processos Seletivos Simplificados nºs. 13/2022/SEGEP-CGP e 14/2022/SEGEP-CGP**;

d) Seja dado ciência Ministério Público de Contas. [...] (Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face das demandas oriundas do MPC e da Ouvidoria do Tribunal de Contas, as quais foram juntadas respectivamente, nos documentos eletrônicos protocolados no Sistema PCE sob nºs **00649/22 e 00935/22** (IDs 1157722, 1163781 e 1163795), os quais, em resumo, relatam sobre possíveis irregularidades na realização de **Processo Seletivo Simplificado, deflagrado por meio do Edital n. 14/2022/SEGEP-CGP, de 26.1.2022** (ID 1170941), tendo em vista que ainda haveria candidatos aprovados no **Concurso Público realizado para prover cargos efetivos, por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017** (ID 1172265), e que ainda não teriam sido convocados para preencher as vagas existentes.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente ao arquivamento do feito. Explica-se.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Todavia, o comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que possam dar início à atividade de fiscalização ou subsidiar a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações de fiscalização, bem como o seu processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

**Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do art. 8º<sup>[1]</sup> da mesma norma, o PAP é submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento. Extrato:

**Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

**§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

**Art. 8º** Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

No presente feito, embora tratar a matéria de competência desta Corte e as situações-problemas estarem relativamente bem caracterizadas, **não foram trazidos elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle**, não atendendo, portanto, o art. 6º, inciso III da referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Veja-se.

Consta dos autos, a **Documentação n. 00935/22/TCE-RO**, oriunda da Ouvidoria de Contas (ID 1163795), acerca de reclamação – sem autoria, sobre questões relacionadas ao **Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017**, destinado à seleção de pessoal para o provimento de 1.143 (mil e cento e quarenta e três) vagas de cargos efetivos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), conforme fls. 3/100, ID 1163795.

Segundo o Relatório Técnico, as narrativas são genéricas e destituídas de elementos de convicção, quais sejam: **a) comunica-se que o Estado viria promovendo contratações temporárias de médicos cardiologistas, desde 2018, apesar de ter médicos com a mesma especialidade esperando chamamento, aprovados no Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP; b) que médicos (não identifica nomes), teriam sido contratados como “intensivistas” por meio do Edital nº 309/2021/SEGEP-GCP (págs. 128/132, ID=1163795), mas estariam atuando como cardiologistas.**

Em sede de exame, verifica-se que o citado **Edital n. 309/2021/SEGEP-GCP, de 15.12.2021**, foi deflagrado para contratação temporária de médico intensivista, em caráter emergencial, para atender às necessidades ocasionadas pela Covid-19, em virtude da sobrecarga a que foi submetido o sistema de saúde (fls. 126/130, ID 1163795).

Consta ainda do Memorando n. 0386712/2022/GOUV, de 20.2.2022 (ID 1163795), a informação de que foram localizados no SIGAP e no portal do Governo, editais de processo seletivo para contratação de profissionais da saúde, dentre outros, promovidos em 2018, 2020 e 2021, quais sejam: **Editais**

n.ºs. **24/GCP/SEGEP, de 3.7.2018; 53/2020/SEGEP-GCP, de 26.3.2020; e, ainda, 224/2021/SEGEP-GCP, de 6.10.2021** (fls. 131/148, ID 1163795 e IDs 1208664 e 1208665).

Com isso, nota-se das fls. 131/148, ID 1163795, que o **Edital n. 24/GCP/SEGEP, de 3.7.2018**, teve como objetivo contratar temporariamente, vagas para médicos de diversas especialidades, contudo, constatou-se que o citado processo seletivo não ofertou vagas para a área de cardiologia.

Vislumbra-se ainda, que o **Edital n. 53/2020/SEGEP- GCP, de 26.3.2020**, também foi deflagrado para contratação temporária de vários cargos da área da saúde, dentre eles, médicos de todas as especialidades, em caráter emergencial, para atender às necessidades acarretadas pela Covid-19 (ID 1208664).

Além disso, observa-se que o **Edital n. 224/2021/SEGEP-GCP, de 6.10.2021**, visou contratar temporariamente, cargos para as vagas de médicos especialistas em nefrologista, urologista e cirurgião geral, sem ofertar de vagas para a área de cardiologia, conforme ID 1208665.

Consta também dos autos, o Edital referente ao mencionado **Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP, de 26.1.2022**, com alterações promovidas pelo Edital n. 16/2022/SEGEP-CGP, de 26.1.2022, com o fim de prover vagas em caráter temporário para cargos da área administrativa e área da saúde, dentre os quais não ofereceu vagas para a área de cardiologia, como se observa do Anexo I (Quadro de Vagas), às fls. 34/25, ID 1170941 e fls. 63/64, ID 1170942.

Oportuno destacar ainda, que o Corpo Técnico constatou a deflagração de outro Processo Seletivo Simplificado, cujo **Edital de n. 13/2022/SEGEP-CGP foi emitido em 21.1.2022** (ID 1172265), com o fim de contratar de forma temporária, diversas vagas para médicos especialistas, para atender a SESAU.

No citado Processo Seletivo, dentre as vagas ofertadas, **consta duas vagas para o cargo de Médico Cardiologista (ECOGRAFIA) – 20 horas, sendo uma para a localidade de Porto Velho e a outra para o município de Cacoal** (fls. 223, ID 1172265).

Conforme diligência realizada no portal da SEGEP<sup>[2]</sup>, esta Relatoria verificou que o último ato referente ao **Processo Seletivo n. 13/2022/SEGEP-CGP**, foi a divulgação do resultado final da análise de títulos, não podendo, portanto, afirmar a ocorrência de suposta preterição de aprovados em concursos anteriores.

Por outra via, ainda em pesquisa, este Relator constatou o **Decreto n. 26.964, de 10 de março de 2022**, publicado no Diário Oficial do Estado, de 16.3.2022, edição 48<sup>[3]</sup>, o qual nomeia candidatos aprovados no **Concurso Público do Edital n. 013/GCP/SEGEP**, de 20.1.2017, no entanto, não restou identificado, a nomeação de aprovado para o cargo de médico cardiologista.

Nesse seguimento, como proposto pelo entendimento técnico, **não se vislumbra na Documentação n. 00935/22/TCE-RO, elementos razoáveis de convicção para respaldar o possível início de uma ação de controle**, não atendendo, portanto, o art. 6º, inciso III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, posto que não restou demonstrado, a identificação dos profissionais, que teriam sido contratados como “médicos intensivistas” por meio do **Edital nº 309/2021 /SEGEP-GCP** e, que, segundo o Comunicado, estariam atuando como cardiologistas, bem como não consta nos autos, a comprovação de que os candidatos aprovados para o cargo de médico cardiologista, por meio do **Edital de n. 13/2022/SEGEP-CGP**, teriam sido nomeados, ocasionando a suposta preterição de aprovados do que se refere ao **Concurso Público do Edital n. 013/GCP/SEGEP**.

Contudo, ainda que não tenha sido possível realizar a análise de seletividade, o que, por via de consequência, deixa-se de processar o presente PAP em ação específica de controle, esta Relatoria na senda da manifestação instrutiva, entende pela notificação da **Secretária de Estado da Saúde**, bem como do **Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas** e, ainda, do **Controlador Geral do Estado**, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, de modo que evitem a deflagração de processo seletivo com o fim prover vagas em caráter temporário, enquanto houver concurso público vigente, pois a contratação por tempo determinado deve ser a excepcionalidade, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB)<sup>[4]</sup>, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Por fim, consta do caderno processual, o **Documento n. 00649/22**, formalizado pela Senhora **Tatiana Rodrigues da Silva** (CPF: 782.296.182-91) e outros candidatos, os quais requereram ao MPC e desta Corte de Contas, a adoção de providências, posto que teriam eles sido aprovados no **Concurso Público realizado por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20.1.2017** (fls. 79/187, ID 1171014), o qual se encontrava em vigor, uma vez que, dado o estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19 (fls. 108, ID 1171014), foram suspensos os prazos de validade dos concursos públicos homologados, a teor do Decreto Estadual n. 24.949, de 13.4.2020.

Contudo, alegam os candidatos de que, ainda que vigente o citado Concurso Público, fora **deflagrado processo seletivo, em 26.1.2022, com a oferta de 1299 vagas em todo o Estado, na área da saúde**, sem que os aprovados tenham sido convocados para preencher vagas dos cargos efetivos.

Com isso, solicitam que esta Corte de Contas acompanhe de perto as ações do Governo em relação ao Concurso Público realizado por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, conforme se observa das fls. 5, ID 1163475.

Em sede de exame, verifica-se que o citado **Processo Seletivo Simplificado, se refere ao que fora deflagrado por meio do Edital n. 14/2022/SEGEP-CGP, 26.1.2022**, com alterações promovidas pelo Edital n. 16/2022/SEGEP-CGP, de 26.1.2022, com o fim de prover vagas em caráter temporário para cargos da área administrativa e área da saúde (IDs 1170941 e 1170942).

Além disso, manifesta-se a Unidade Instrutiva, que o Comunicado “não menciona fato concreto, sendo de se destacar que o processo seletivo citado sequer foi concluído, portanto, ao menos por ora, não há que se falar em ocorrência de suposta preterição de aprovados em concursos anteriores”.

A Equipe Técnica manifestou-se ainda, no sentido de que o ato convocatório referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP, já é objeto de escopo do **Processo n. 00197/22-TCE/RO** e, que diante da identificação de irregularidades no procedimento, foi promovida a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas de defesa e remessa de documentação probatória pertinente, por meio da **DM-0021/2022-GCBAA**, de 3.3.2022, emitida pelo **Conselheiro Aposentado Benedito Antônio Alves**, então Relator da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, exercício 2022, recorte:

[...] 7. In casu, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c 353 da IN 013/2004-TCER, convergindo in totum com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1158531), **DECIDO**:

**I – DETERMINAR**, ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

**II - A NOTIFICAÇÃO, via ofício**, do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente a documentação julgada necessária, das irregularidades, apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 18/20 do ID 1147264), conforme se segue:

2.1 - Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEPGCP na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

2.2 - Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo de Motorista ofertado no certame em comento, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

2.3 - Pela ausência no edital de informações referentes à jornada de trabalho referente ao cargo de motorista, caracterizando violação ao art. 20, VI, da IN nº 013/TCER-2004;

2.4 - Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

2.5 - Por constar prazo de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

2.6 - Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP (ID=1154600), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

2.7 - Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88).

2.8 - Considerando que na documentação trazida aos autos para justificar a contratação pretendida no certame em comento foi informado que os contratos precários originários do Processo Seletivo Simplificado 14/2022/SEGEP-GCP serão substituídos por servidores concursados **inferese ser pertinente que o jurisdicionado venha aos autos demonstrar quando será efetivada essa substituição, detalhando o planejamento já existente para sua concretização, tendo em vista que contratação temporária nestes moldes não deve se perpetuar no tempo.** [...] (Alguns grifos nossos)

Como se vê, os responsáveis pelo processo seletivo, também foram instados para demonstrar quando será feita a substituição pelos servidores contratados de modo precário por servidores concursados, devendo, inclusive, detalhar “o planejamento já existente para sua concretização, tendo em vista que contratação temporária nesses moldes não deve se perpetuar no tempo”.

Oportuno destacar que, atualmente o Processo n. 00197/22-TCE/RO, encontra-se em fase de apresentação de justificativas de defesa.

Nesse norte, como já exposto, converge-se ao entendimento da Unidade Técnica, no sentido de **encaminhar cópia desta decisão ao Relator do Processo n. 00197/22-TCE/RO**, para conhecimento, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP, é objeto do citado processo.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas[5] e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6], uma vez que não atendeu às condições prévias para análise. Assim, **DECIDE-SE**:

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em **Denúncia**, decorrente de demandas oriundas do Ministério Público de Contas (MPC) - formulado pela Senhora **Tatiana Rodrigues da Silva** (CPF:782.296.182-91) e outros, bem como da Ouvidoria do Tribunal de Contas (sem identificação), sobre possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado por meio do Edital n. 14/2022/SEGEP-CGP, com alterações promovidas pelo Edital n. 16/2022/SEGEP-CGP, de 26.1.2022, com o fim de prover vagas em caráter temporário para cargos da área administrativa e área da saúde, para atender a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em preterição aos aprovados no Concurso Público realizado por meio do Edital n. 013/GCP/SEGEP, com fulcro no art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 7º, inciso I, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que não atendeu às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, inciso III, da norma em referência;

**II - Determinar a Notificação** da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde e dos Senhores **Cel Bm Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF: 612.829.010-87), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, de modo a evitar a deflagração de processo seletivo com o fim prover vagas em caráter temporário, enquanto houver concurso público vigente, pois a contratação por tempo determinado deve ser a excepcionalidade, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB);

**III – Alertar** a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde e dos Senhores **Cel Bm Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF: 612.829.010-87), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente, aquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;<sup>[7]</sup>

**IV - Encaminhar** cópia desta decisão **Relator do Processo n. 00197/22-TCE/RO**, para conhecimento, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-CGP, com alterações promovidas pelo Edital n. 16/2022/SEGEP-CGP, de 26.1.2022, deflagrado com o fim de prover vagas em caráter temporário para cargos da área administrativa e área da saúde para atender a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), é objeto do citado processo, conforme fundamentos desta decisão;

**V - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**VI - Intimar** do inteiro teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, a Senhora **Tatiana Rodrigues da Silva** (CPF: 782.296.182-91), na qualidade de interessada, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

**VIII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 31 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

[2] Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/?s=Edital+n.+13.2022.SEGEP-GCP&e=2509>. Acesso em 26 de maio de 2022.

[3] Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/03/Doe-16-03-2022.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2022.

[4] Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; [...] (Vide **Emenda constitucional nº 106, de 2020**). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

[5] **Art. 78-C. [...] Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

[6] **Art. 7º** O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. **§1º** O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. (Grifos nossos). Acesso em 30 de maio de 2022.

[7] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0888/22-TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO:** Possível acumulação ilícita de cargo e aposentadoria pelo servidor

Alexandre Ricardo Oliveira Viana - CPF n. XXX.009.112-XX.

Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de

Cargos - NUP 64315.000158/2022-32.

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia – GERO.

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos

Públicos Essenciais – SUGESPE.

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. XXX.231.857- XX.

Governador do Estado de Rondônia.

Carlos Lopes Silva – CPF nº. XXX.396.227-XX. Superintendente de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos. Essenciais –

SUGESPE.

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. XXX.829.010-XX.

Superintendente de Gestão de Pessoas – SEGEP.

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº XXX.791.792-XX. Controlador Geral do Estado.

José Carlos Gomes da Rocha– CPF nº XXX.654.547-XX. Corregedor Geral da Administração.

**INTERESSADO:** Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva – CNPJ. XX.536.757/0001-XX.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Controlador Geral do Estado, e ao Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0072/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, do Ofício nº 240-AAAJurd/EM, de 26/04/2022, versando sobre possível acumulação ilícita de cargo e aposentadoria pelo servidor Alexandre Ricardo Oliveira Viana - CPF n. XXX.009.112-XX. - ID. 1193133, págs. 03/062, *in verbis*:

(...) 1. Cumprimentando-o cordialmente, incumbiu-me o Sr. Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de informar que foi concluído, no âmbito desta Organização Militar, o Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos (NUP. 64315.00000158/2022-32), no qual consta como parte interessada ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA (CPF XXX.009.112-

XX), primeiro-sargento de carreira combatente inativo, vinculado ao Exército Brasileiro, possuindo ainda vínculo (pretérito e/ou atual) junto ao Estado de Rondônia (Cargo Efetivo - "Esp. em Políticas Públicas e Gest. Gov.", matrícula 300161953), em razão do que ora encaminho cópia digitalizada dos autos do referido processo, para adoção das providências administrativas julgadas cabíveis.

2. Informo, também, que, no bojo do processo supracitado, esta Organização Militar prolatou decisão administrativa, através do DESPACHO Nº 02/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI, de 11 JAN 22, cujo excerto segue transcrito abaixo:

1. Cuida-se de apuração de indícios de acumulação ilegal de cargos ou proventos oriundos do Sistema de Pagamento do Exército Brasileiro com proventos de outro cargo, emprego ou função, determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Consta do Módulo Indícios do TCU que o indiciado possui os seguintes vínculos:

1.2.1. Exército Brasileiro (EB): Primeiro Sargento de Carreira Combatente, ativo a partir de 01/03/1999; inativo desde 31/12/2019;

1.2.2. Estado de Rondônia: Cargo Efetivo - Esp. em Políticas Pública e Gest. Gov. (Matrícula 300161953), ativo a partir de 21/10/2019 (ainda em atividade).

(...)

2.3. Do Direito de Opção exercido pelo servidor indiciado com valor jurídico de pedido de exoneração do outro vínculo.

2.3.1 Após ser regularmente notificado, o indiciado, por livre e espontânea iniciativa, apresentou termo de opção, sendo este datado e protocolado nesta Organização Militar em tempo hábil.

2.3.2 Conforme expressa previsão legal, o exercício do direito de opção converte-se automaticamente em pedido de exoneração do cargo ou benefício preterido, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 133, § 5º, *in verbis*:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

2.3.3. Convém ressaltar que, em respeito ao contraditório, à ampla defesa, à boa-fé objetiva e ao dever de informação, o indiciado foi expressamente cientificado da consequência jurídica da apresentação do Termo de Opção, qual seja, a renúncia/exoneração do vínculo preterido, conforme constou de suas notificações, em especial a última.

2.3.4. Igualmente, ao apresentar o Termo de Opção por manter o vínculo com o Exército Brasileiro e por perceber os proventos de inatividade militar, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência da matéria, forçoso o reconhecimento da boa-fé do indiciado, não havendo falar em devolução de valores oriundos do Sistema de Pagamento do Exército, os quais devem ser reconhecidos como devidos, sem prejuízo de eventual análise por parte do Órgão preterido, em procedimento apuratório próprio, quanto à legalidade/juridicidade das remunerações pagas ao indiciado pelo órgão preterido, durante o período de acumulação indevida.

2.3.5. Nesse sentido, face à conclusão do presente procedimento apuratório dos valores oriundos do Sistema de Pagamento do Exército, é imperioso proceder à comunicação ao Órgão preterido, haja vista a incompetência administrativa desta Organização Militar para emitir juízo de valor acerca da legalidade/juridicidade ou não das remunerações/vencimentos oriundos do sistema de pagamento do órgão preterido.

### 3. DO DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, haja vista o efetivo exercício do Direito de Opção pelo vínculo com o Exército Brasileiro, com efeito de renúncia/exoneração do cargo preterido, RECONHEÇO como lícitos os valores auferidos pelo indiciado em epígrafe, a título de proventos de inatividade oriundos do Sistema de Pagamentos do Exército Brasileiro, durante o período em que acumulou irregularmente os cargos inacumuláveis constitucionalmente.

4. Por oportuno, determino a adoção das seguintes providências.

(...)

4.1.2. Exaurida a esfera administrativa no âmbito do Exército, encaminhe cópia digitalizada dos presentes autos à Casa Civil do Estado de Rondônia, para adoção das providências administrativas relativas à efetivação da exoneração do indiciado de seus quadros de pessoal, bem como ao eventual ressarcimento, por parte do indiciado, dos valores indevidamente auferidos oriundos do sistema de

pagamento do órgão preterido, durante o período em que ilegalmente acumulou cargos constitucionalmente inacumuláveis. Igualmente, remeta cópia dos mesmos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para ciência e acompanhamento.

3. Para esclarecimento de eventuais dúvidas e prestação de informações adicionais, coloco à disposição o Major Nivaldo Frota BITENCOURT, Chefe da Assessoria Jurídica desta Organização Militar, por meio do endereço eletrônico [juridico17brigada@gmail.com](mailto:juridico17brigada@gmail.com).

(...)

2. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º <sup>11</sup>, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Em face dos fatos noticiados <sup>21</sup>, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1193133), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e ao Corregedor Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*

(...)

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo do Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. O Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, comunicou a esta Corte fatos que implicam acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, pelo servidor Alexandre Ricardo Oliveira Viana - CPF n.510.009.112-68.

30. O titular em questão detinha uma reserva remunerada oriunda de cargo exercido no Exército Brasileiro, paga pela União, e um segundo vínculo ativo de especialista em políticas públicas e gestão governamental no Governo do Estado de Rondônia, matrícula 300161953, vinculado à Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.

31. A situação pois, não encontra respaldo nas hipóteses legais de acumulação tratadas no art. 37, XVI, “a” a “c” e §10 da Constituição Federal<sup>1</sup>, no que concerne às hipóteses de acumulação de cargos e/ou proventos de aposentadorias.

32. De acordo com o que consta no Ofício n. 240-AAAJurd/EM, a situação teria sido regularizada, uma vez que o servidor, quando convocado, teria formalizado a opção por manter o vínculo com o Exército Brasileiro e por perceber os proventos de inatividade militar.

33. Outrossim, em consulta realizada ao Sistema Governa, foi verificado que, de fato, o servidor se desligou do cargo que exercia no Governo do Estado de Rondônia em 31/12/2021, cf. ID=1202080.

34. De se ressaltar que não há, a priori, indícios de danos ao Erário.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que a situação de acumulação ilícita de cargo e aposentadoria já foi saneada, sugere-se o arquivamento do presente processo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. XXX.791.792-XX) e ao Corregedor Geral da Administração (José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. XXX.654.547-XX), para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

4. É o relatório do necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE - ID nº. 1193133, fls. 03/062, para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e o Corregedor Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Vejamos, novamente:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que a situação de acumulação ilícita de cargo e aposentadoria já foi saneada, sugere-se o arquivamento do presente processo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. XXX.791.792-XX) e ao Corregedor Geral da Administração (José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. XXX.654.547-XX), para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

(...)

7. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia **não** alcançou os 48<sup>[3]</sup> pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT<sup>[4]</sup>, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 3 pontos, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Isto é, restou, a demanda, com 45,0 (quarenta e cinco) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

9. Além disso, importante registrar que o controle comprovou por meio de pesquisa junto ao “Sistema Governa”, que o referido servidor<sup>[5]</sup> se desligou do cargo que exercia no executivo estadual em 31/12/2021, cf. ID. nº 1202080.

10. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019, que por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

11. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e ao Corregedor Geral da Administração José Carlos Gomes da Rocha, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

12. Entretanto, por se tratar os presentes autos [6] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

14. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas de governo do estado, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. XXX.791.792-XX e ao Corregedor Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. XXX.654.547-XX, ou quem vier a lhes substituírem, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas de governo, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [8] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual de Governo do Estado afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. 1193133, págs. 03/062.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Alexandre Ricardo Oliveira Viana - CPF nº. XXX.009.112-XX.

[6] Processo 0888/22.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00435/16 (REPUBLICAÇÃO-DM-00112/22-GABEOS-ID1202653)

PROCESSO: 02752/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

INTERESSADO: Geraldo Martins da Silva (cônjuge) - CPF no 084.763.652-68.

RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 9, de 25 de maio de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Pensão derivada de aposentadoria por invalidez. Direito à revisão conforme a EC nº 70/12. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida ao senhor Geraldo Martins da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor Geraldo Martins da Silva, portador do CPF n. 084.763.652-68, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Chaneta Lick da Silva, falecida em 7.10.2011 (fl. 05), quando inativada (fl. 154) no cargo de Técnica Administrativa Educacional – Nível 1, Matrícula nº 300043797, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 106/DIPREV/2012 (fl. 71), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.947, de 30.3.2012 (fl. 72), com fundamento no artigo 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os artigos 28, I; 30, I; 32, I, “a” e 34, I, da Lei Complementar nº 432/08, e com direito à revisão nos termos da EC nº 70/2012 e com paridade;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 25 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02634/19  
**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de acórdão  
**ASSUNTO:** Cumprimento das determinações exaradas nos itens VI, VII e VIII, do acórdão APL-TC 00126/19  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal  
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Cacoal  
**RESPONSÁVEL:** Adailton Antunes Ferreira, Prefeito Municipal, CPF 898.452.772-68  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE DIREITO DE USO E ALIENAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. ÊXITO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO O CUMPRIMENTO INTEGRAL. NOVA DETERMINAÇÃO SOB PENA DE MULTA.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos e ao detalhado relatório técnico verifica-se o cumprimento parcial da determinação consistente na adoção de providências quanto à reversão, ao patrimônio público municipal, dos terrenos objeto de doações e concessões de direito real de uso;
2. Neste sentido, constatado que o atual gestor vem adotando medidas eficazes ao cumprimento integral do *decisum*, pois, segundo análise técnica, remanescem apenas 3 situações irregulares, deixa-se, por ora, de aplicar pena de multa;
3. Com efeito, deve ser expedida determinação para que o gestor continue envidando esforços e, de fato, concretize o cumprimento integral das medidas determinadas, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;
4. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, devem os autos ser remetidos ao controle externo para análise técnica.

#### DM 0058/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo autuado para fins de análise do cumprimento das determinações contidas nos itens VI, VII, VIII e IX do acórdão APL-TC 0126/19, prolatado no processo 02078/14, que cuida sobre fiscalização de atos e contratos para apurar ilegalidades nas concessões de direito de uso e alienações de terrenos públicos no município de Cacoal.
2. Instruídos os autos, apresentados documentos pelos responsáveis, ouvido o Ministério Público de Contas<sup>[1]</sup>, foi prolatado o acórdão APL-TC 00039/21<sup>[2]</sup>, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno decidiu:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens VI, VIII e IX do acórdão APL-TC 00126/2019;

**II - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VII do acórdão APL/TC 00126/2019 ante a existência de diversos processos administrativos, relativos as doações e concessões de direito real de uso, paralisados na Procuradoria-Geral do Município, pendentes de adoção das medidas cabíveis para reversão dos imóveis ao patrimônio do Município;**

III – Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, a ex-prefeita do Município de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF nº 188.852.332-87); no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que a responsável proceda ao recolhimento da multa aplicada no item III deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo

fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**VI – Determinar, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68 ) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que promova as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real de uso contemplados nas tabelas 03 e 04 do relatório técnico (ID 973383), especificando, se for o caso, as razões da prescrição com base na jurisprudência do TJRO, comprovando-as perante esta Corte no prazo de 90 dias, alertando-o que o descumprimento pode ocasionar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.**

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo estabelecido no item VI, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão.

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) à responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

X – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XI – Ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento.

[...] (frisou-se)

3. O acórdão APL-TC 00039/21 foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2325, de 7.4.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.4.2021<sup>[3]</sup>. Expedidos os ofícios necessários, transitou em julgado no dia 23.4.2021<sup>[4]</sup>.

4. Apresentadas documentações e manifestações em diferentes momentos processuais, o corpo técnico empreendeu as respectivas análises técnicas, culminando na constante no relatório técnico de id. 1196011, nos termos da qual concluiu e propôs:

[...]

No mais, concluída a análise técnica da derradeira documentação apresentada, constatamos o cumprimento parcial da determinação imposta ao responsável pela unidade jurisdicionada, a qual, tem envidado esforços no cumprimento do decisum, restando pendentes apenas 3 irregularidades.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se em reiteração ao proposto pelo Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1122678), as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

**a) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a determinação contida no item VI, do Acórdão APL-TC 00039/21 (ID 1014901), prolatado no presente processo, com fulcro nos fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

**b) RECONHECER** que, em um universo de 28 (vinte e oito) pendências de reversão de bem público, apenas 3 (três) irregularidades não foram saneadas;

**c) DEIXAR DE APLICAR** sanção ao jurisdicionado em razão da comprovação dos esforços empreendidos para cumprimento das determinações, conforme abordado acima;

**d) DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68 ), ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que promova as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real remanescentes, especificando, se for o caso, as razões da prescrição com base na jurisprudência do TJRO, comprovando-as perante esta Corte, alertando-o que o descumprimento pode ocasionar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

**e) APÓS** a comprovação, arquivar o presente feito.

[...]

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014<sup>[5]</sup>, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do acórdão APL-TC 00039/21 que, ao tempo em que considerou integralmente cumpridas as determinações constantes dos itens VI, VIII e IX do acórdão APL-TC 00126/2019, considerou parcialmente descumprida àquela contida no item VII, considerando a existência de diversos processos administrativos – relativos as doações e concessões de direito real de uso – paralisados na Procuradoria-Geral do município de Cacoal, pendentes de adoção das medidas cabíveis para reversão dos imóveis ao patrimônio municipal.

8. Nesse sentido, para além de aplicar pena de multa a então Prefeita, Glaucione Maria Rodrigues Neri, determinou ao atual Prefeito, Adailton Antunes Ferreira que:

a) promovesse as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real de uso contemplados nas tabelas 03 e 04 do relatório técnico de Id. 973383, especificando, se for o caso, as razões da prescrição com base na jurisprudência do TJRO, comprovando-as perante esta Corte no prazo de 90 dias, sendo ainda alertado de que o descumprimento poderia ocasionar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

9. Pois bem. Por ocasião da prolação do acórdão APL-TC 00039/21, em 25.3.2021, conforme os seus parágrafos 13 e 14: “dos 89 processos listados, relativos às doações e concessões de direito real de uso realizadas nas gestões anteriores, 35 ainda estão pendentes de providência do município (análise e propositura da ação judicial competente), o equivalente a 40%”, cujos os processos estavam no âmbito da PGM para que fosse promovida as respectivas revogações por não terem atingido o interesse público pretendido.

10. E, de acordo com o último relatório técnico elaborado, em 2.5.2022, pela Coordenadoria Especializa em Análise de Defesa, após minuciosa análise e promoção de diligências, restaram pendentes a serem sanadas irregularidades em relação a apenas 3 processos administrativos.

11. Abaixo, para fins de elucidação, serão colacionadas as tabelas 3 e 4, nas quais a unidade técnica discriminou a atual situação dos processos administrativos, com a situação das respectivas doações:

**Tabela 03 (Com análise das defesas) - Extratos das pendências da Tabela 01**

Item	N. do Processo	Autos	Situação da doação	ID de comprovação
2	9876/19	Restaurados	A Lei n. 4.988/PMC/22 revogou a Lei de doação n. 569/PMC/1995	ID 1184492
3	9886/19	Restaurados	Projeto de Lei na Câmara para revogação	Vide nota de rodapé <sup>1</sup>
5	9875/19	Restaurados	A lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 872/PMC/1998	ID 1135547 e 1135553
6	9888/19	Restaurados	A Lei foi publicada em 16/12/2021, sendo a Lei n. 4938/PMC/2021, a qual revogou a Lei 631/PMC/1995.	ID 1147024
7	9880/19	Restaurados	A Lei foi publicada em 16/12/2021, sendo a Lei n. 4936/PMC/2021, a qual revogou a Lei 670/PMC/1996.	ID 1147023
8	9882/19	Restaurados	A revogação foi feita pela Lei n. 4.912/PMC/2021, publicada em 25/11/2021	ID 1135525
10	9881/19	Restaurados	A revogação foi feita pela Lei n. 4.910/PMC/2021, publicada em 25/11/2021	ID 1135524
11	4877/20	Restaurados	A lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 2433/PMC/2009	ID 1135569
13	9877/19	Restaurados	Projeto de Lei na Câmara para revogação	ID 1184490
15	9878/19	Restaurados	A Lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 2330/PMC/200	ID 1184504

16	S/N	Restaurados	A revogação foi feita pela Lei n. 4.908/PMC/2021, publicada em 25/11/2021	ID 1135523
17	9883/19	Restaurados	Projeto de Lei na Câmara para revogação	Vide nota de rodapé <sup>2</sup>
18	2234/98	-	A lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 3508/PMC/2015	ID 1168744
24	9887/19	Restaurados	Projeto de Lei na Câmara para revogação	Vide nota de rodapé <sup>3</sup>
25	689/13	-	A beneficiária não implantou o empreendimento e teve sua doação revertida tacitamente, conforme consta da Certidão do CRI, av-8676 de 15/05/2000 e av-4/8.676 de 30/10/2008, motivo pelo qual ocorreu a perda do objeto de nova análise por parte do município	ID 1184503
26	2057/99	-	A lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 1633/PMC/2000	-
29	3240/00	-	Em resposta ao questionamento do TCE se o Procurador Geral tem competência para efetuar o levantamento da cláusula resolutiva, em despacho da Procuradoria de fls. 99/100, respondeu que o Procurador Geral à época apenas opinou sobre o assunto. Os autos foram arquivados.	ID 1135527
30	2868/99	-	Pendente de providências	Sem manifestação
32	2234/98	-	A lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 3508/PMC/2015	ID 1168744
36	2517/03	-	A ação judicial foi ajuizada em 01/12/2021, tramitando na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, sob o n. 7013569-07.2021.8.22.0007	ID 1135578

Tabela 04 (Com análise da Defesa) - Extrato das pendências da Tabela 02

Item	N. do Processo	Autos	Situação da doação	ID de comprovação
1	9890/19	Restaurados	Na PGM para revogação	Sem manifestação
12	0384/06 (892/06)	Restaurados	A Lei a lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 2320/PMC/2008	ID 1147021
21	3009/06	-	A Lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 3392/2014, que foi ratificada pelo Secretário.	Não juntou documentação
25	1714/08	-	A Comissão manteve a concessão à empresa Megabom e concedeu o prazo de 6 meses para a construção	ID 1168743

			nos lotes concedidos, de acordo com o projeto apresentado pela empresa	
28	2146/08	-	Projeto de Lei na Câmara para revogação	ID 1184493
38	2617/04 e 1803/13	-	PGM para análise	Sem manifestação
39	0384/06	-	Idem item 12	ID 1147021
44	2121/09 ou 4871/20	Restaurados	A Lei de doação foi revogada tacitamente pela Lei n. 2228/PMC/2007, alterada pela Lei n. 4943/2021	ID 1147022

12. Como oportunamente destacou o corpo técnico, da análise das tabelas extrai-se que, apesar de ainda haverem pendências, em 3 processos, para o cumprimento integral da determinação consubstanciada no item VI, do acórdão APL-TC 00039/21, pondera-se que, de fato, o atual Prefeito tem adotado providências para o fim de atender integralmente a ordem emanada desta Corte de Contas.

13. E, aliado ao fato de que a situação representada nos autos decorre de atos atrelados a gestões anteriores, não obstante as irregularidades ainda remanescentes – *mas já em processo de regularização* – deixa-se de aplicar pena de multa, pois, friso, as medidas até então adotadas pelo Prefeito municipal demonstram estar empreendendo esforços para o êxito total da controvérsia.

14. A rigor, essa constatação não afasta a necessidade de expedição de determinação para o fim de integral regularização e cumprimento do *quantum* determinado.

15. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VI do acórdão APL-TC 00039/21, ante a existência, ainda, de pendências quanto à reversão ao patrimônio municipal de 3 (três) imóveis;

II. Deixar, por ora, de aplicar pena de multa ao Prefeito do município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do município de Cacoal, por restar comprovado nos autos a adoção de medidas para o fim de cumprir integralmente a determinação imposta;

III. Determinar ao Prefeito do município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que continue empreendendo as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real remanescentes, com a comprovação, perante esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

IV. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que, decorrido o prazo estabelecido no item III, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento integral da decisão;

V. Determinar seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito e ao Controlador-Geral do município de Cacoal, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;

VI. Determinar seja conferida ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII. Determinar o encaminhamento dos autos ao departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID. 979198.

[2] Id. 1014901.

[3] Id. 1016037.

[4] Id. 1035731.

[5] [...] | - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (destacou-se)

**Município de Guajará-Mirim****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00078/22

PROCESSO: 02046/20 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019  
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Martins Firmo Filho - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
Maxsamara Leite Silva – Controladora-Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DENTRO DO PRAZO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das Contas.
2. As ações adotadas demonstram o esforço empreendido para a melhoria da gestão municipal, que conseguiu, mesmo perante conjuntura atípica, cumprir os seguintes mandamentos constitucionais e legais: 25,58% em MDE; 66,63% na valorização do magistério/Fundeb; 29,70% em ações e serviços públicos de saúde; 6,97% para o repasse ao Legislativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo prestadas pelo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, referente ao exercício de 2019, diante da excepcional situação enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da LC 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, em descumprimento aos artigos 20, III, "b", da LC 101/2000;
- b) insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LC 101/2000;
- c) não pagamento integral das contribuições previdenciárias e dos acordos de parcelamentos dentro do prazo devido, em descumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial).

II - Determinar a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim que, no prazo de 180 dias contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

III - Determinar ao Secretário Municipal de Educação, Gestor do Fundeb, que aprimore o acompanhamento da execução financeira do Fundeb para que no encerramento do exercício o saldo financeiro a existir do fluxo financeiro esteja em consonância com o saldo existente na conciliação bancária;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

V - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00007/22

PROCESSO: 02046/20 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019  
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91  
Martins Firmo Filho - Contador  
CPF nº 285.703.752-04  
Maxsamara Leite Silva – Controladora-Geral  
CPF nº 694.270.622-15  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DENTRO DO PRAZO DEVIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das Contas.
2. As ações adotadas demonstram o esforço empreendido para a melhoria da gestão municipal, que conseguiu, mesmo perante conjuntura atípica, cumprir os seguintes mandamentos constitucionais e legais: 25,58% em MDE; 66,63% na valorização do magistério/Fundeb; 29,70% em ações e serviços públicos de saúde; 6,97% para o repasse ao Legislativo.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 26 de maio de 2022, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, referente ao exercício de 2019, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2019, diante da situação consignada no relatório, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem adequadamente a situação financeira em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal 4.320/1964, da Lei Complementar Federal 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

CONSIDERANDO, por fim, a comprovada existência de justa causa, excepcionalmente, revelada a insuficiência financeira na Fonte 00 – Recursos Ordinários, bem como a ocorrência de extrapolação do percentual limite da Despesa Total com Pessoal e de não pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários dentro do prazo devido, ante a inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2019, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0657/2022  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão do Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.  
**INTERESSADOS:** Liciane Batista Galvão e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. 735.522.912-53.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, sob o regime estatutário, que trata o Edital Normativo n. 001/2017/Ji-Paraná/RO/13.12.2017, do quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2695, de 14 de dezembro de 2017 (ID=1180983), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=1180983).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1192020) concluiu que os atos admissionais dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II e XVI, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. No entanto, constatou que a servidora elencada no anexo II não apresentou documentos hábeis a regularizar o ato admissional, dada a ausência da comprovação de compatibilidade na acumulação de cargos, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 – **Considerar regular e conceder registro** ao ato admissional dos servidores elencados no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – **Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora elencada no Anexo II, tendo em vista que se trata de acumulação ilegal de cargos públicos, visando evitar a prática de irregularidades, conforme explanado no item 2.2;

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata do ato de admissão para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Como bem relatado pelo Corpo Técnico no item 2.2 do Relatório Inicial (ID=1192020), constata-se que, a servidora Liciane Batista Galvão acumula dois cargos públicos: Técnica em Farmácia (40h) no Município de Presidente Médici e Farmacêutica (40h) no Município de Ji-Paraná.

6. Pois bem. Quanto ao tema, é cediço que, regra geral, veda-se o exercício remunerado e simultâneo de dois cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988. Contudo, o próprio texto constitucional enumera hipóteses taxativas que permitem tal acumulação, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...).

7. No entanto, como se vê, tratam-se de possíveis acumulações ilegais de cargos públicos, não se enquadrando, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88, portanto, necessário esclarecimentos com o envio de documentações para sanar a irregularidade apontada.

8. Desta forma, considerando as informações trazidas pelo Corpo Técnico, revela-se necessária a realização de diligência junto à Prefeitura do referido município, para o saneamento das irregularidade apresentada.

9. Isso posto, decido:

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) Apresente** manifestação sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora **Liciane Batista Galvão**, inscrita no CPF n. 798.959.642-34, tendo em vista que se trata de acumulação ilegal de cargos públicos, visando evitar a prática de irregularidades, conforme explanado no item 7, desta decisão;

**b) Oportunizar** a servidora **Liciane Batista Galvão**, inscrita no CPF n. 798.959.642-34, o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 31 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :4.376-TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial – PACED n. 2.867/2018-TCE/RO.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
**RESPONSÁVEIS** :Antônio Carlos Affonso, CPF/MF sob o n. 474.617.489-04, Secretário Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho-RO;  
Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Velho-RO – CDL, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, conveniente.  
**ADVOGADO** :Domingos Sávio Neves Prado, OAB/RO n. 2.004.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2022-GCWCS**

**SUMÁRIO:TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO POR PARTE DA UNIDADE JURISDICIONADA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO. DETERMINAÇÃO.**

1. Elementos informativos para a comprovação do cumprimento integral do Acórdão.
2. Aperfeiçoamento da vertente marcha processual para o prosseguimento da marcha jurídico-processual.
3. Precedente: Processo n. 0365/2020-TCE/RO, DM n. 0027/2020-GCWCS.

**I. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n. 036/PGM/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Porto Velho-RO e a Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL, cujo objeto era a decoração natalina da capital no exercício de 2013.

2. Em razão do julgamento dos autos do Processo em epígrafe, em 27 de março de 2018, sobreveio o Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), em que, em seu item V, restou determinada a restituição ao erário do importe de **R\$ 326.648,47** (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente acrescidos os valores referentes aos rendimentos de aplicação, uma vez descontados o valor devido à empresa **SERVLIGHT GESTÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, em razão dos serviços prestados, comprovadamente.

3. A Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL, por intermédio do documento de ID n. 1063152, informou que promoveu a aplicação da totalidade do saldo que se encontrava na conta, cujo saldo, na ocasião da devolução ao Município de Porto Velho-RO, era no valor de **R\$ 491.964,32** (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após pertinente análise técnica, relativamente ao extrato da conta corrente, comprovante de pagamento e documento de arrecadação municipal (ID n. 1063153), confeccionou o Relatório Técnico (ID n. 1151608) no qual concluiu que, a despeito dos documentos apresentados, não é possível atestar o cumprimento integral do que restou determinado no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), em razão da ausência do extrato completo da conta corrente do retrorreferido Convênio.

5. Propugnou ao Relator, a SGCE, alfirm que aCâmara de Dirigentes Lojistas-CDL seja instada a apresentar a integra do extrato bancário da conta corrente, bem como da conta investimento, ambas, relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013, desde a sua abertura até a data dos respectivos saques/transfêrências, justamente, para o fim de confirmar ou não o cumprimento integral das determinações fixadas no Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997).

6. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704), de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou a manifestação da SGCE e, por consequência, opinou pela necessidade de instar à Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL para que, em prazo razoável, apresente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o extrato bancário integral da conta corrente e da conta de investimento, relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013, sob pena de multa, nos termos do que dispõe o art. 100[1], de RITCE-RO c/c art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

8. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente para verificar o cumprimento, ou não, da determinação encartada no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), o que, desde logo, acolho as diligências complementares propugnadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1151608), corroboradas pelo Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704).

9. Com efeito, do cotejo dos documentos apresentados pela Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL (IDs ns. 1063152 e 1063153), de fato, não consta o extrato completo da conta referente à aplicação na qual teria sido depositado o saldo da conta corrente, desde a sua abertura até a efetivação de todos os saques e transferências, pelo que, na forma em que foram apresentados, não é possível verificar o cumprimento integral do aludido Acórdão.

10. Em caso análogo, acerca da necessidade de determinação de diligências complementares, nos autos do Processo n. 0365/2020-TCE/RO, proferi a Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846), cujo o não-atendimento, injustificado, no prazo prefixado, culmina na aplicação de sanção, na forma do art. 55, IV do Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. Com efeito, em juízo deliberativo acerca do caso concreto, após constatar que o petítório auditorial manejado, reveste-se de juridicidade processual específica e, por derradeiro, mas não menos importante, considero que a medida vindicada se adequa com a escorreita instrução dos presentes autos, em busca da verdade possível, razão pela qual, há que ser deferido a realização das diligências requeridas pela SGCE.

12. Nesse contexto, há também que ser fixado prazo razoável e exequível, na forma dos arts. 10, § 1º e 11<sup>[2]</sup>, ambos, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 100, do RITCE-RO, para que a Câmara de Dirigentes Lojistas-CDL apresente o extrato bancário integral da conta corrente e da conta de investimento, ambas, relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013, sob pena de aplicação de multa sancionatória, haja vista que a documentação apresentada, de fato, não é suficiente para o fim de atestar o cumprimento integral da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997).

### III. DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, acolho o pedido de diligências formulado pela SGCE, em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1151608), corroboradas pelo Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704), e **DECIDO**:

**I – DEFIRIR**, com supedâneo jurídico nos arts. 10, § 1º e 11, ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 100 do RI/TCE-RO, a realização das diligências requeridas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, uma vez que há necessidade de apresentação de documentos complementares, por parte da **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS-CDL**, com o desiderato de ser demonstrado o escorreito cumprimento da determinação inserta no item IV do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997);

**II – DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 100, do RITCE-RO, à **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS-CDL**, CNPJ/MF sob o n. 04.689.410/0001-42, na pessoa de sua Presidente, a **Senhora JOANA JOANORA DAS NEVES**, CPF/MF sob o n. 035.787.802-78, para que, **no prazo de até 30 (trinta) dias corridos**, a contar da notificação, **apresente o extrato bancário integral da conta corrente e da conta de investimento, ambas, relacionadas ao Convênio n. 036/PGM/2013**, para o fim de atestar o cumprimento integral da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC n. 00230/18 (ID n. 591997), cujo desatendimento injustificado, ao que ora se ordena, poderá ensejar a aplicação de multa sancionatória, na forma do disposto o art. 55, Inciso IV, da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

**III – ANEXEM-SE** ao respectivo **ofício** ascópias deste *Decisum*, do Relatório Técnico (ID n. 1151608), bem como do Parecer n. 0004/2022-GPYFM (ID n. 1198704), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

**IV – SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação da documentação demandada. Com ou sem a **manifestação do interessado, CERTIFIQUE-SE** o feito e **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

**V – NOTIFIQUE-SE, via ofício**, o jurisdicionado nominado no item II deste *decisum*;

**VI – INTIME-SE** do teor desta Decisão os jurisdicionados citados no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

**VII – CIENTIFIQUE-SE** a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

**VIII – AUTORIZAR**, desde logo, **que a notificação seja realizada por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 30, *caput*, do RITCE-RO<sup>[3]</sup>;

**IX – PUBLIQUE-SE**;

**X – JUNTE-SE**;

**XI – CUMpra-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

<sup>[1]</sup> Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais (sic).

<sup>[2]</sup> Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito

<sup>[3]</sup> Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) II – por

mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...].

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01307/21

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho

**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de licitação – Concorrência nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Processo Administrativo nº 10.01847/2020)

**INTERESSADOS:** São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME

CNPJ nº 02.929.957/0001-42

Luna e Freire Ltda.

CNPJ nº 03.718.284/0001-44

Funerária Flor de Lis Ltda. - ME

CNPJ nº 02.191.667/0001-44

Funerária Santa Rita Ltda. – ME

CNPJ nº 03.388.715/0001-51

**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

**Wellen Antônio Prestes Campos** – Secretário da SEMUSB

CPF nº 210.585.982-87

**Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** – Superintendente Municipal de Licitações

CPF nº 010.515.880-14

**Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** – Presidente da CPL Geral/SML/PVH

CPF nº 001.201.192-42

**Deyvison Barbosa Moraes** – Contador da Superintendência Municipal de Licitações

CPF nº 770.064.022-04

**ADVOGADOS:** Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO nº 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO nº 2422; Krys Kellen Arruda – OAB/RO nº 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705; Vanessa Miche Esber Serrate – OAB/RO nº 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO nº 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB nº 27792

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0062/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EDITAL SUSPENSO. ANÁLISE INSTRUTIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO SE CONFIRMARAM. MITIGAÇÃO DAS FALHAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXISTÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM O PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. Condicionar a demonstração da regularidade fiscal à apresentação das certidões negativas perante a Fazenda Estadual e municipal é exigência que não guarda conformidade com o artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/92, tendo em vista que tal comprovação também pode ser feita por Certidão Positiva com Efeito de Negativa.
2. Na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, a comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% “é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva”.
3. Insubistentes as irregularidades que fundamentaram a decisão de suspensão do certame poderá o procedimento licitatório ter continuidade, com as determinações que se fizerem necessárias, caso inexistente outro motivo que indique sua paralisação.
4. A existência de irregularidades na condução do procedimento licitatório, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME (CNPJ nº 02.929.957/0001-42), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho” <sup>[2]</sup>.

2. A estimativa do valor do contrato para 10 (dez) anos alcançou o montante de R\$5.224.646,26<sup>[3]</sup> e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 21.5.2021, às 09h:30min (horário local) <sup>[4]</sup>. Participaram da Sessão de Abertura, Credenciamento e Abertura do Envelope de Habilitação 14 (quatorze) empresas, a saber: Funerária Santa Rita Ltda. (CNPJ sob o nº 03.388.715/0001-51); Luna e Freire Ltda. (CNPJ sob o nº 03.718.284/0001-44); Adelino Vicente de Sousa (CNPJ sob o nº 14.008.648/0001-19); L. C. Comércio e Serviços Funerários Ltda. (CNPJ sob o nº 04.085.635/0001-90); Universal Serviços Fúnebre Ltda. (CNPJ sob o nº 84.647.163/0001-50); Funerária Dom Bosco Ltda. (CNPJ sob o nº 04.906.988/0001-03); Funerária Rei dos Reis Ltda. ME (CNPJ sob o nº 02.457.637/0001-37); Funerária Pax Real (CNPJ sob o nº 03.696.167/0001-27); Marlene & Carlos Ltda. (CNPJ sob o nº 02.517.800/0001-00); Funerária Flor de Lis (CNPJ sob o nº 02.191.667/0001-44); R. Czezacki & Cia Ltda. (CNPJ sob o nº 76.396.159/0001-39); W. M. Luna (CNPJ sob o nº 05.671.276/0001-15); Funerária São Cristóvão Eireli (CNPJ sob o nº 05.206.586/0001-69); Agência Funerária Santa Rita (CNPJ sob o nº 03.786.738/0001-14)<sup>[5]</sup>.

3. Em sua peça inicial, a Empresa Representante afirma, em suma, que o edital acima referido encontra-se eivado de irregularidades, as quais estariam, inclusive, restringindo a concorrência e direcionando a licitação para grandes empresas.
- 3.1 Afirma que o item 10.4 do Edital, que estabelece a regularidade fiscal e trabalhista, exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais, o que estaria conflitando com o artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, os quais permitem a apresentação também de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.
- 3.2 Alega que o item 10.4.8 do Edital dispensa a apresentação de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa do União, o que seria vedado para a modalidade de Concorrência, por força do artigo 32, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/92.
- 3.3 Sustenta não ser razoável a exigência contida no item 10.5.2 do Edital, no sentido de que a licitante interessada deverá comprovar que atua ou já atuou em município cuja quantidade de óbitos anual no mínimo seja igual ou superior ao número médio anual de óbitos (média dos últimos três anos – 2017 a 2019) de Porto Velho, que foi de 3.392 (Três mil trezentos e noventa e dois).
- 3.4 Questiona o fato de que o item 13 do Edital – Critérios para Julgamento da Proposta Técnica – estabelece pontuação justamente para os itens cuja comprovação somente está sendo exigida quando da celebração do termo contratual, nos termos do item 10.5.4 do Edital, sendo que os critérios de pontuação técnica estariam favorecendo algumas poucas empresas já instaladas no Município de Porto Velho.
- 3.5 Considera ilegal e restritiva a exigência contida no item 10.5.1 e subitem 10.5.1.1 do Edital, uma vez que os mesmos não estabeleceram quais parcelas do objeto da licitação deveriam ser comprovadas por atestado técnico, mas restringiram a exigir “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.
- 3.6 Aponta ilegalidade quanto aos itens 10.6.2.4 e 10.6.2.5 do Edital, sob o fundamento de afronta ao artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o item 10.6.2.4 estaria exigindo patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) e o inciso II do referido artigo estabelece que não pode exceder 1% (um por cento); e o item 10.6.2.5 estaria exigindo Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) e o §3º do referido artigo estabelece que não poderá exceder 10% (dez por cento).
- 3.7 Aponta, ainda, dentre outras insurgências, desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, diante do fato de que os pedidos de esclarecimentos teriam sido ignorados e o edital teria sido republicado sem que fossem realizadas as devidas correções.
- 3.8 Requer a concessão de tutela inibitória para suspender os efeitos dos itens 10.4, 10.4.3, 10.4.8, 10.5.1, 10.5.1.1, 10.5.2, 10.5.4, 10.6.2.4, 10.6.2.5 e 13 do Edital CC nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH – Concorrência, na fase em que se encontrar, bem como para o fim de impossibilitar a entidade pública de promover a assinatura de ata de contratação do objeto relacionado ao certame. No mérito, requer a procedência da Representação para anular o certame.
- 3.9 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 22/221 dos autos (ID 1052088).
4. Por determinação da Decisão Monocrática nº 124/2021-GCVCS/TCE-RO foi juntada nos presentes autos a documentação relacionada ao Processo nº 01328/21-TCE/RO[6], que comunicou irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2021/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00194/2020), tendo por objeto a contratação de empresas especializada na prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, com limpeza e preparo do corpo, serviço de conservação do corpo com a técnica de tanatopraxia, quando necessário, ornamentação da urna, preparo na cerimônia do velório, procedimentos administrativos, serviços de translados de esquifes, visando atender as atividades da administração pública direta ou indiretamente do Município de Porto Velho/RO. Referido processo, que tratou de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, não foi processado, em virtude de que não preencheu os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos para a implementação de uma ação de controle.
5. Do mesmo modo, por determinação da Decisão Monocrática nº 0147/2021/GCFCS/TCE-RO[7], proferida nos autos do Processo nº 1599/21, foi juntada aos presentes autos a Representação formulada pela empresa Funerária Flor de Lis Ltda., em face da Concorrência Pública nº 001/2020/SML/PVH. Referida Decisão Monocrática, ainda, determinou a extinção do mencionado feito sem análise do mérito, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual.
6. Por sua vez, a Decisão Monocrática nº 0159/2021/GCFCS[8], exarada no Processo nº 1837/21, que versou sobre Representação formulada pela Empresa Funerária Santa Rita Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020/SML/PVH, determinou a juntada da Documentação daquele feito aos presentes autos[9]. O Processo nº 1837/21 foi extinto sem análise de mérito, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual.
7. Consta, em apenso aos presentes autos, o Processo nº 00093/22, que trata de Representação formulada pela Empresa Luna e Freire Ltda. (CNPJ nº 03.718.284/0001-44) em face do Edital de Concorrência Pública 001/2020/SML/PVH. Referida Representação foi apensada a este feito por força do item III da Decisão Monocrática nº 0011/2022/GCFCS/TCE-RO[10], que acolheu sugestão nesse sentido oriunda da Unidade Técnica[11].
8. Consta, ainda, em apenso, o Processo de Representação nº 2792/21, no qual a Empresa Funerária Flor de Lis Ltda. (CNPJ nº 02.191.667/0001-44) aponta a existência de irregularidades no referido Edital de Concorrência Pública. Nesses autos foi concedida medida liminar para suspensão do certame até ulterior deliberação do TCE/RO[12], diante das irregularidades evidenciadas, bem como concedido prazo para oportunizar a ampla defesa e o contraditório aos gestores responsáveis e, ainda, determinado o apensamento daquela Representação a este feito, nos termos da Decisão Monocrática nº 0256/2021-GWCSC[13].
9. A Unidade Técnica promoveu análise instrutiva dos autos, em conjunto e em confronto com as Representações em apenso, resultando no Relatório de Instrução Preliminar ID 1204111, cuja conclusão opinou pela revogação da tutela antecipatória anteriormente concedida e audiência dos responsáveis, tendo em vista que somente a irregularidade do item 10.6.2.5 do Edital, consistente na comprovação da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo) de, no mínimo, 16.66% do valor estimado da contratação, restou configurada, em tese, *verbis*:

234. Encerrada a análise das representações e documentos anexados aos autos acerca de possível existência de exigências restritivas na Concorrência Pública n. 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Processo Administrativo n. 10.01847/2020), deflagrada pelo município de Porto Velho, concluímos pela ocorrência, em tese, da seguinte irregularidade:

**5.1.** De responsabilidade do senhor **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes, CPF n. 001.201.192-42**, presidente da CPL Geral/SML/PVH, por:

a) Incluir, no edital, o item 10.6.2.5, que exigiu dos licitantes a comprovação de possuírem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, uma vez que tal exigência é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, além de não haver justificativa do percentual adotado nos autos para esclarecimento acerca do presente apontamento, bem como incluir, no edital, o item 10.6.2.4, sem justificativa para exigência cumulativa de outros índices e patrimônio líquido mínimo de 5%, infringindo, a princípio, o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

**5.2.** De responsabilidade do senhor **Deyvison Barbosa Moraes, CPF n. 770.064.022-04**, contador da Superintendência Municipal de Licitações, por:

a) Elaborar e assinar parecer técnico contábil (ID 1076786, págs. 529-530) que subsidiou a manutenção de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de capital circulante líquido e capital de giro no percentual 16,66% para outorga de permissão de serviços funerários que não se enquadram no conceito de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, infringindo, a princípio, o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

**5.3.** De responsabilidade do senhor **Wellen Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87**, secretário da Semusb, por:

a) Atuar efetivamente na condução do certame prolatando respostas aos pedidos de esclarecimentos (ID 1076789, pág. 895-903), recebendo pedido de providências (ID 1076790, págs. 1153 e 1163), permitindo a continuidade do certame e convalidando todos os atos administrativos anteriores, sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade constante dos itens 10.6.2.4 e 10.6.2.5 do edital de Concorrência 01/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, infringindo, a princípio, o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

235. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Revogar** a tutela concedida através da DM n. 0256/2021-GCWCSC (ID 1142936 do Processo 2792/2021), conforme fundamentação constante item 4 deste relatório;

b) **Determinar** a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996;

c) **Comunicar** às empresas representantes, por meio de seus advogados, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

9. Instado, o Ministério Público de Contas promoveu manifestação nos autos, consubstanciada no Parecer nº 0081/2022-GPGMPC<sup>[14]</sup>, da lavra do douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, assim finalizado:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em parcial sintonia com a unidade técnica, opina no sentido de que a Corte:

I – preliminarmente, conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II - revogue a tutela de urgência concedida pela Decisão Monocrática DM n. 0256/2021/GCWCSC, proferida no Processo n. 2792/2021- TCE/RO, apenso a este, condicionando-se o prosseguimento do certame, contudo, à comprovação pelos responsáveis, em prazo a ser assinalado, de retificação do edital nos seguintes pontos:

a) correção do Item 10.4 do edital para adequá-lo ao estabelecido no art. 29, III, da Lei n. 8.666/93, em ordem a permitir que a comprovação da regularidade fiscal também possa ser feita mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa;

b) exclusão da exigência contida no item 10.6.2.5 do edital, no tocante à comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66%, tendo em vista que, na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União<sup>[15]</sup>, tal condicionante “*é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva*”, o que não se amolda ao caso em foco;

III – escoado o prazo proposto no item anterior, promova o regular prosseguimento do feito, com a necessária oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam, querendo, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

São os fatos necessários.

10. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME (CNPJ nº 02.929.957/0001-42), noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “*Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho*” [16].

11. Os processos nºs 2792/21[17] e 00093/22[18], que versam sobre Representação em face deste mesmo objeto (Concorrência Pública nº 001/2020/SML/PVH) foram apensados aos presentes autos para análise em conjunto e em confronto. A documentação das Representações formuladas pelas empresas Funerária Santa Rita Ltda. – ME (Processo nº 1837/21[19]) e Funerária Flor de Lis Ltda. (Processo nº 1599/21[20]) foram juntadas aos presentes autos, visando também análise consolidada.

12. A análise técnica inicial analisou todas as irregularidades anunciadas nas representações e concluiu no sentido de que apenas a falha relacionada ao item 10.6.2.5 do edital, consistente na comprovação de a licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, restou configurada, em tese. Porém, reconheceu a SGCE que essa falha não seria suficiente para manter a paralisação do edital. Por tal motivo, a Unidade Instrutiva pugnou pela revogação da suspensão do certame, com o consequente prosseguimento da concorrência pública e audiência dos responsáveis.

12.1 O Corpo Instrutivo considerou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU fixou tese quanto à possibilidade de exigência de capital circulante líquido no percentual de 16,66% especificamente nas licitações destinadas a contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a saber:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Capital circulante líquido. Serviços contínuos. Contrato de escopo. Cessão de mão de obra.

A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

13. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica em sua quase totalidade, divergindo apenas quanto a um ponto específico, pois reconheceu a existência de outra falha evidenciada nos autos, qual seja, aquela relacionada ao item 10.4 do edital, o qual condicionou a demonstração da regularidade fiscal à apresentação das certidões negativas perante a Fazenda Estadual e municipal, exigência que, no entendimento da Procuradoria-Geral de Contas não guarda conformidade com o artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/92, tendo em vista que tal comprovação também pode ser feita por Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

14. Nesse único ponto controvertido, acompanho o Ministério Público de Contas para reconhecer que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa também deve ser permitida pela administração pública para comprovar a regularidade fiscal.

15. Além das falhas atinentes aos itens 10.6.2.5 e 10.4 do edital, não se vislumbra a existência das demais impropriedades anunciadas pela Empresa São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. nesta Representação, razão pela qual, a esse respeito, transcrevo o posicionamento técnico, acolhido em sua totalidade pela MPC, no seguinte sentido:

### 3.2 Das representações apresentadas pela empresa São Lucas Serviços Fúnebres (ID 1052003 e ID 1135739)

[...]

#### 3.2.2. Da afronta ao item 10.4.8 (regularidade fiscal)

38. Alega a representante que o item 10.4.8 do edital, ao estabelecer a opção pela apresentação de documentação do domicílio da matriz ou da filial do licitante, evidencia tentativa de direcionamento da licitação e contraria o §1º do art. 32 da Lei n. 8.666/93.

##### 3.2.2.1. Análise

39. Vejamos o conteúdo do item 10.4.8 que trata da documentação exigida para a habilitação técnica do licitante e que, supostamente, possui potencial de manipular o resultado do certame (ID 1052088, pág. 43):

10.4.8. A licitante que optar pelo seu domicílio, deverá apresentar toda documentação exigida nos subitens acima do mesmo domicílio. Se escolher a sua sede, deverá apresentar todos os documentos acima exigidos referentes à sua sede. Exceto a Certidão de débitos relativos a tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em que constar validade tanto para a matriz quanto para as filias.

40. Como se observa, também se trata de exigência para a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, na qual estabelece a necessidade de comprovar a regularidade para com as fazendas estaduais e municipais do domicílio tributário do licitante.

41. Como forma de reforço argumentativo, a representante colacionou o art. 32 da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece o que segue:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

42. O destaque acima foi proposital para reproduzir o recurso utilizado pela representante para sustentar que “na modalidade Concorrência não pode ser dispensada a documentação de que trata o item 10.4.8”.

43. No entanto, no dispositivo da Lei Geral de Licitações, não há qualquer relação com a cláusula 10.4.8 do edital, vez que esta apenas consigna a possibilidade de o licitante optar pela apresentação dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista do seu domicílio tributário eleito, ou seja, de sua sede ou da filial.

44. Por outro lado, não se pode inferir que o item 10.4.8 assinala a possibilidade de dispensa de qualquer documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista de licitante, mas uma mera faculdade para a comprovação da regularidade para com as fazendas estaduais e municipais do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

45. Nos termos do art. 127 do CTN, o domicílio tributário, como regra, é escolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1 Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2 A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. [destaquei]

46. A exigências prevista no item 10.4.8 do edital para habilitação dos licitantes abrange requisitos essenciais à participação no certame licitatório, estando em sintonia com o objeto que se pretende contratar, não se mostrando exageradas ao ponto de causar algum direcionamento ou impedimento no que tange à ampliação do universo de participantes.

47. Destarte, o item 10.4.8 do edital, da maneira em que se apresenta, não possui o condão de macular o princípio da isonomia e da competitividade, restando improcedente a representação nesse ponto.

### 3.2.3. Da afronta ao item 10.5.2 (qualificação técnica)

48. A representante alude que o item 10.5.2 do edital não se revela razoável e afronta o princípio da isonomia ao exigir que o número de óbitos atendidos para comprovação da capacidade técnica deve ser superior ou igual ao número médio anual de óbitos em Porto Velho, o qual foi de 3.392 (três mil, trezentos e noventa e dois), sobretudo quando o serviço será prestado por 12 (doze) permissionárias.

49. Sustenta que nenhuma das funerárias atualmente atuantes no município de Porto Velho teria êxito no certame, uma vez que o aludido número de óbitos do município é atendido por diversas empresas.

50. Verbera que tal disposição afronta diretamente o princípio da isonomia e igualdade e direciona o certame a grandes empresas.

#### 3.2.3.1. Análise técnica

51. O edital de concorrência pública 001/2020/CPLGERAL/SML/PVH, no item 10.5.2, supostamente restritivo ao princípio da competição por exigir que a empresa comprove prestação de serviços compatível com objeto do edital em tempo e quantidade, dispõe e que segue:

### 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente edital (característica - serviço funerário), contendo informação sobre o tempo que prestou ou presta o serviço (prazos);

10.5.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração

10.5.2. Comprovação de que no município em que atua ou atuou houve quantidade de óbitos anual no mínimo igual ou superior ao número médio anual de óbitos (média dos últimos três anos 2017 a 2019) de Porto Velho que foi de 3.392 (Três mil trezentos e noventa e dois), com dados obtidos através do Relatório de Atendimento dos Serviços Funerários da Divisão Central de Óbitos. (Vide Anexo II do Projeto Básico). [destaquei]

52. Preliminarmente, vislumbramos tratar-se de exigência também decorrente do item 10, relativo à comprovação da qualificação técnica para a prestação de serviço funerário no município de Porto Velho.

53. Afirma expressamente a representante "...não ser razoável tampouco isonômico, solicitar que o número de óbitos atendidos para comprovação da capacidade técnica deve ser superior ou igual ao número médio anual de óbitos de Porto Velho...", o que se mostra equivocada tal interpretação, eis que, na realidade, o que se exige é a comprovação pela empresa de que já tenha prestado serviços funerários na capital ou em outro município com quantidade de óbitos anual igual ou superior ao número médio anual de óbitos da cidade de Porto Velho.

54. De acordo com o item 1.2 do edital 001/2020/CPL-GERAL/SMLPVH, os procedimentos licitatórios para a permissão dos serviços públicos de funerários serão regidos, dentre outras, pelas disposições da Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) e da Lei n. 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (ID 1052088, pág. 36).

55. Segundo o art. 2º, IV da Lei Federal n. 8.987/1995, a permissão de serviço público consiste na delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade técnico operacional para seu desempenho, por sua conta e risco.

56. Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes não havendo falar em irregularidade do item 10.5.2 do edital ao estabelecer parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

### 3.2.4. Da afronta ao item 10.5.4 (qualificação técnica)

57. Sustenta a reclamante que o item 10.5.4 do edital exige declaração de compromisso de apresentação de documentos por ocasião da assinatura do respectivo termo contratual e que o item 13 – CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA estabelece pontuação justamente para os itens, cuja comprovação somente está sendo exigida quando da celebração do termo contratual.

58. Alude que os critérios de pontuação técnica favorecem algumas poucas empresas já instaladas no município e direciona o certame, visto que estabelece exigências desproporcionais em relação à estrutura física e operacional suficiente para a prestação do serviço.

#### 3.2.4.1. Análise

59. O item 10.5.4 do edital de concorrência pública 001/2020/CPLGERAL/SML/PVH que trata da exigência de comprovação de qualificação técnica, estabelece um rol de documentos a serem apresentados pelo licitante por ocasião da assinatura do contrato, assim dispendo (ID 1052088, pág.44):

10.5.4. Declaração de compromisso de apresentar os documentos por ocasião da assinatura do respectivo termo contratual, citando os seguintes documentos:

a) Alvará de Funcionamento e Licenças Mínimas Exigidas em âmbito municipal para o funcionamento;

b) Comprovação de posse, aluguel constituído ou de propriedade de área construída de no mínimo 100m<sup>2</sup>, com croqui das instalações, sendo distribuídas em sala de recepção, sala de velório, sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos, sala para manipulação de cadáveres, instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação, dependências para plantonistas e depósito para materiais;

c) Relação e qualificação da equipe técnica e administrativa da empresa com capacitação técnica comprovada; de no mínimo 06 (seis) empregados. Com a obrigatoriedade de uma funcionária para preparação dos corpos do sexo feminino, podendo esta, pertencer ao quadro de funcionários ou ainda possuir contrato de prestação de serviços eventuais, nos termos da legislação vigente.

d) Para a comprovação da qualificação da equipe técnica e administrativa a licitante deverá juntar os seguintes documentos: I. Documento reconhecido pelo órgão competente, comprovando a qualificação de no mínimo 02 (dois) funcionários ou responsável(is) pela empresa que possuam curso em tanatopraxia com o mínimo de 40(quarenta) horas, por intermediário de cópia devidamente autenticada;

e) Relação de um ou mais veículos caracterizados para os serviços funerários, com comprovação de propriedade em nome da empresa, dos sócios da empresa ou mesmo dos cônjuges ou dependentes dos integrantes do quadro societário mediante a celebração de contrato de cessão, devendo ainda o veículo estar devidamente habilitado e dentro das exigências e normas técnicas legais para o uso e prestação destes serviços, com tempo de uso inferior a dez anos;

f) Declaração, comprometendo-se a fornecer a seus empregados, equipamentos de proteção individual e coletiva que atendam às condições sessão de segurança, submetendo-os, quando solicitado, à apreciação do Técnico de Segurança em Medicina do Trabalho e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). (Modelo Próprio do Licitante);

g) Declaração expressa sob as penas da Lei, de que disponibilizará todos os equipamentos necessários para a realização dos serviços objeto desta Concorrência (Modelo Próprio do Licitante); [destacamos]

60. Já o item 13 do edital de concorrência pública 001/2020/CPLGERAL/SML/PVH trata dos critérios para julgamento e classificação das propostas técnicas com atribuição de pontos em relação ao serviço público a ser prestado, estabelecendo o regramento da segunda fase para abertura dos envelopes contendo as propostas técnica dos licitantes habilitados na primeira etapa (ID 1052088, págs.49-53).

61. Dentre os quesitos a serem apresentados pelas licitantes habilitadas na primeira etapa e avaliados pela comissão de licitação, quando da abertura do envelope n. 02, encontra-se a comprovação de experiência no mercado dos serviços licitados (N1), número de veículos especificados para o serviço (N2), ano de fabricação dos veículos funerários (N3), instalações existentes, ou a serem empregadas para prestação dos serviços (N4), número de funcionários (N5), enquadramento segundo aquisição e fabricação das urnas funerárias N6, número mínimo de urnas permanentes (N7) e fornecimento de serviços funerários para o centro de referência da assistência social e de acordo com o plantão da Central de Óbitos (N8).

62. Atente-se que tais quesitos estão relacionados, dentre outros, ao tempo de atuação da empresa no ramo funerário, às instalações físicas da empresa, à composição mínima da equipe de funcionários, ao estoque disposto na empresa para atendimento da demanda do município, além do atendimento aos vulneráveis sociais e indigentes do município.

63. Logo, entendemos que tais critérios de pontuação técnica são razoáveis, eis que se busca com a delegação dos serviços funerários o aprimoramento e humanização do atendimento ao público, com suporte em conceito de competência, habilidades e conhecimento condizente com a natureza do serviço tão peculiar que requer, por parte de quem oferta, além de conhecimentos e capacidade econômica, uma postura valorativa com atitudes adequadas para enfrentamento de um momento psicossocial marcado pela perda, pela dor e luto daquele que demanda pelos serviços.

64. Quanto à exigência de estrutura física e operacional no município de Porto Velho é até como decorrência lógica da contratação, uma vez que os serviços funerários serão fornecidos à população desta capital, nada mais natural que a empresa vencedora possua condições físicas e estruturais compatíveis com o objeto especificado no edital.

65. De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 511/2013 o município de Porto Velho somente irá promover a delegação dos serviços públicos mortuários com a condição de que a empresa permissionária atenda todos os serviços em favor de pessoas carentes e indigentes.

Art. 19. O sistema de rodízio funcionará com duas relações que conterão todas as empresas permissionárias de serviço funerário, sendo uma para prestação de serviços remunerados e a outra para prestação do serviço não remunerado.

[...]

Art. 21. Fica criado o serviço funerário do Município de Porto Velho destinado a atender pessoas carentes e indigentes, que será efetuado diuturnamente, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º O Município de Porto Velho poderá delegar o serviço de que trata o caput deste artigo a empresa permissionária, mediante licitação, que atenderá todos os serviços em favor de pessoas carentes e indigentes encaminhado por intermédio da Secretaria competente.

§ 2º Toda vez que houver um atendimento de pessoas carente e indigente, a permissionária passará para a última posição da lista, ordenada no sistema de rodízio para prestação de serviços não remunerados.

§ 3º Entende-se por pessoa indigente aquelas sem recursos suficientes, e suscetíveis para receber auxílios ou beneficiar-se de reduções fiscais.

66. Ademais, andou bem a Administração em não exigir nas fases de habilitação ou qualificação técnica, documentos que comprovam propriedade da licitante, ou estaria sendo imposto ônus desnecessário às empresas tão somente para participar do certame, situação que restringe a competitividade.

67. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 272/2012 TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

68. Portanto, de acordo com as peculiaridades dos serviços funerários, objeto da presente licitação, restam justificadas tais exigências e não prospera a alegação de direcionamento as empresas locais, notadamente porque o item 10.5.4, ao exigir declaração de compromisso de apresentar os documentos por ocasião da assinatura do respectivo termo contratual, está de acordo com a jurisprudência, sendo improcedente a representação nesse ponto.

### 3.2.5. Da afronta ao item 10.5.1 (qualificação técnica)

69. A representante sustenta que a previsão editalícia contida no item 10.5.1, que exige a apresentação de atestado de prestação de serviço com objeto idêntico ao da licitação é uma exigência que contraria o princípio da ampla competitividade, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93. Afirma ainda que não foram estabelecidas no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo.

70. Por derradeiro, sustenta ser restritiva e ilegal a exigência contida no item 10.5.1 e 10.5.1.1 do edital uma vez que o mesmo não estabeleceu quais parcelas do objeto da licitação deveriam ser comprovadas por atestado técnico, limitando-se o item a exigir “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

#### 3.2.5.1. Análise

71. O presente apontamento já foi parcialmente analisado no tópico 3.2.4.1 acima, de modo que não se vislumbrou qualquer vício capaz de inibir a participação no certame a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional da empresa para executar o objeto licitado.

72. Consoante se denota do item 10.5.1 referido acima, a empresa deverá comprovar prestação de serviços compatível com objeto do edital em tempo (prazo), nos seguintes termos:

## 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente edital (característica - serviço funerário), contendo informação sobre o tempo que prestou ou presta o serviço (prazos);

10.5.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração. [destacamos]

73. Observa-se tratar de exigência de atestado voltado a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993), o que não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

74. Nesse sentido, a representante se equivoca ao apresentar como fundamento de sua alegação o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante transcrição extraída da peça representativa:

[...]

Apresentar atestado de prestação de serviço que constitui objeto idêntico ao da licitação é uma exigência que contraria o princípio da ampla competitividade.

Dessa forma o art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 dispõe:

Art. 30. [...]

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I — capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [destaque]

75. Ora, abstrai-se que a norma citada pela representante versa expressamente sobre a capacidade técnico-profissional, ou seja, estabelece regramento em razão da qualificação profissional determinante para o desempenho do objeto contratado, instituto jurídico diverso da exigência constante do item 10.5 do edital, que dispõe acerca da capacidade técnico-operacional da empresa, tais como suas experiências, sua capacidade gerencial e seus equipamentos como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

76. Além disso, o item 10.5.1 exige a comprovação da prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, e não idênticos, contendo informação sobre o tempo que prestou ou presta o serviço.

77. Somado a isso, observa-se que o item 10.5.2 exige da licitante a comprovação de ter atuado ou atuar em município com a quantidade de óbitos anual no mínimo igual ao número médio anual de óbitos de Porto Velho, ou seja, a capacidade operacional da empresa também está sendo avaliada pela Administração através do referido item.

78. Portanto, o argumento de vício no item 10.5 do edital com possível exigência restritiva e ilegal não merece ser acolhido.

[...]

### **3.2.7. Da afronta ao item 13 (critérios para julgamento da proposta técnica)**

99. Alega a representante que os critérios para julgamento da proposta técnica estabelecidos no item 13 do edital são desproporcionais ao atribuir pesos e pontuação em determinados quesitos.

100. Transcreve todos os quadros contendo os respectivos quesitos e atribuição de notas e afirma que o fornecimento de serviços funerários para centro de referência da Assistência Social é prestado somente por uma empresa no município de Porto Velho.

101. Conclui afirmando que critérios de pontuação técnica favorecem algumas poucas empresas já instaladas no município, direcionando o certame.

#### **3.2.7.1. Análise**

102. Verifica-se que o item 13, do edital, ora impugnado, trata dos critérios para julgamento da proposta técnica, o qual dispõe:

### **13. CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA**

13.1. A Comissão de Licitação, após o resultado definitivo da fase de habilitação, isto é, após o julgamento dos eventuais recursos interpostos ou na ausência destes, em ato público previamente designado e para tal a qual os licitantes habilitados serão convocados, dará início a segunda fase, com abertura dos envelopes nº 02 – Proposta Técnica, dos licitantes habilitados. Caso a Comissão de Licitação julgue documentos de habilitação na própria sessão de abertura dos envelopes nº 01 e os representantes legais de todas as empresas abram mão do prazo recursal através de registro em ata, poderá a Comissão proceder à abertura dos envelopes nº 02 – Proposta Técnica, na mesma sessão.

13.2. A comissão de Licitação procederá O julgamento e classificação das propostas apresentadas, classificando-se em primeiro lugar a empresa cuja proposta for a de maior pontuação dos serviços públicos a serem prestados (conf. Artigo 15, IV, da Lei nº 8.987/95 e suas modificações). 13.4. A pontuação (Nn) de cada um dos Quesitos corresponderá ao produto da nota qualificada pelo respectivo peso, ou seja, de acordo com a seguinte equação:  $Nn = Nq \times P$ , onde:

Nn = Nota Final por Quesito Nq = Nota Atribuída conforme documentação P = Peso por Quesito estipulado pelo Edital 13.5 – Os Pesos adotados por este edital são os dispostos na Tabela 01 do item 12.5 do Projeto Básico.

103. Referido item 13 estabelece critérios para julgamento e classificação das propostas técnicas com atribuição de pontos em relação ao serviço público a ser prestado, estabelecendo o regramento da segunda fase para abertura dos envelopes contendo as propostas técnica dos licitantes habilitados na primeira etapa (ID 1052088, págs.49-53).

104. Em que pese a retórica da representante de possível direcionamento da licitação no presente item, não há clareza em que aspecto os critérios de pontuação técnica favorecem apenas algumas empresas já instaladas no município.

105. Nota-se também que a empresa impugnante alega que os critérios previstos no mencionado item são desproporcionais e favorecem algumas empresas, entretanto, ela apenas colacionou os quadros de pontuação em sua peça representativa sem apontar de forma clara, direta e específica quais seriam as razões das pontuações dos quesitos serem supostamente desproporcionais.

106. A inexistência de prejuízo à pluralidade de oferta se abstrai da ata da sessão pública da concorrência n. 001/2020/CPL-GERAL para abertura, credenciamento e de envelope de habilitação realizada no dia 21/05/2021 (ID 1079728, págs. 2607-2612), tendo comparecido à solenidade, entregando os documentos e credenciamentos 14 empresas para concorrer a um total de 12 permissões de serviços público, demonstrando que a competitividade não restou prejudicada.

107. Por derradeiro, também não prospera a alegação de que os pedidos de esclarecimentos/impugnações apresentados foram ignorados pela Comissão de Licitação, vez que, em acesso ao Portal da Transparência do município de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2021&situacao=&modalidade=Concorr%C3%Aancia&classificacao=#>), verifica-se na aba “Anexo” que, ao todo, foram apresentados 8 (oito) pedidos de impugnação/esclarecimentos manejados pelas empresas interessadas no certame, dos quais houveram, no geral, 11 respostas da Administração com análise ponto a ponto dos fundamentos das impugnação, inclusive concluiu que alguns questionamentos eram plausíveis de errata com alteração de texto e consequente suspensão do certame (subitem “c” do item 10.5.4, item 13.10 e item 13.11).

108. Além da representante não ter apresentado nenhum pedido de esclarecimento/impugnação administrativo, o presente apontamento se mostra inverídico eis que nenhum dos pedidos apresentados pelas demais empresas foram ignorados, restando infundadas as alegações da empresa impugnante.

109. Foi também alegado pela representante a possibilidade de diversos empresários perderem o direito de exercer suas atividades no município, com potencial prejuízos à sociedade.

110. Todavia, não prevalece tal alegação, considerando que das 14 empresas que ofertaram propostas no certame, somente 02 (R. Czezacki & Cia Ltda e Agencia Funerária Santa Rita Ltda ) possuem domicílio fora da capital, nas respectivas cidades de Maringá/PR e Cuiabá/MT, as outras 12 (Adelino Vicente De Sousa, I. C. Comercio E Serviços Funerários Ltda, Universal Serviços Fúnebres Ltda, Funerária Dom Bosco Ltda, Funerária Rei dos Reis Ltda, Funerária Pax Real, Marlene & Carlos Ltda, Funerária Flor de Lis Ltda, W. M. Luna, Funerária São Cristóvão Eireli) são sediadas no município de Porto Velho/RO, conforme informações obtidas junto ao site da Receita Federal do Brasil ([https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)).

111. Portanto, não prospera a alegação de ausência de manifestação pela Administração em face dos pedidos de esclarecimentos/impugnações apresentados pelas licitantes, bem como os supostos prejuízos aos pequenos empresários e à sociedade portovelhense.

16. Com relação às impropriedades alegadas pela Empresa Flor de Lis (Processo nº 2792/21), também não se confirmaram, como bem demonstrado na análise técnica acostada aos autos, da qual extraio o seguinte excerto:

### **3.3. Das representações apresentadas pela Funerária Flor de Lis LTDA - ID 1085683 e ID 1142065 (processo n. 2792/21/TCE-RO) e defesas preliminares dos senhores Hildon de Lima Chaves (ID 1151821) e Alexandre Trappel Rodrigues Gomes (ID 1152949).**

[...]

#### **3.3.1.2. Análise**

125. Quanto à decisão de inabilitação da representante pelo não atendimento aos os itens 10.6.1 e 10.6.1.2 do edital, assiste razão à CPL e aos argumentos trazidos na defesa preliminar, uma vez que a Lei Complementar n. 123/2006 não isenta as microempresas da apresentação de balanço patrimonial.

126. Ocorre que a possibilidade de se adotar a contabilidade simplificada, prevista no art. 27 da referida lei, não significa dizer que as microempresas e empresas de pequeno porte estariam desobrigadas à apresentação do balanço patrimonial.

127. Nesse sentido há decisão do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ENUNCIADO As microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega (art. 3º do Decreto 8.538/2015). (Acórdão 5221/2016-Segunda Câmara)

128. Da mesma forma, a Resolução CFC n. 1.418/124, que aprovou a ITG 1000 Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, vigente até o exercício social de 2022, estabelece que as entidades devem elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

129. Por esse motivo, considerando que os itens 10.6.1 e 10.6.1.2 do edital exigiram a apresentação do balanço patrimonial, e que as microempresas não estão desobrigadas pela Lei Complementar n. 123/2006 de apresentarem referido balanço, concluímos que a representação é improcedente nesse ponto.

130. No mesmo sentido, não assiste razão à representante quando afirma que houve irregularidade em sua inabilitação pela ausência de declaração de anuência de serviços solicitada no item 10.5.5 do edital.

131. Referido item tem como finalidade a declaração de compromisso da permissionária de que fornecerá ao município no mínimo 22 (vinte e dois) serviços funerários simples por ano às pessoas vulneráveis e indigentes, de modo a atender ao disposto no art. 21, § 1º da Lei Complementar n. 511/2013, *in verbis*:

Art. 21. Fica criado o serviço funerário do Município de Porto Velho destinado a atender pessoas carentes e indigentes, que será efetuado diuturnamente, inclusive nos finais de semana e feriados

§ 1º O Município de Porto Velho poderá delegar o serviço de que trata o caput deste artigo a empresa permissionária, mediante licitação, que atenderá todos os serviços em favor de pessoas carentes e indigentes encaminhado por intermédio da Secretaria competente.

132. Dessa forma, no exercício da sua oportunidade e conveniência, o município de Porto Velho entendeu que cada permissionária deve fornecer 22 serviços funerários simples por ano às pessoas vulneráveis e indigentes, e estabeleceu a declaração exigida no item 10.5.5 do edital como forma de pactuar tal compromisso, não sendo irregular a inabilitação de licitante que deixou de apresentar referida declaração, sendo improcedente a representação nesse ponto.

### 3.3.2. Da violação ao direito ao segundo grau de jurisdição

[...]

#### 3.3.2.2. Análise

136. Conforme já analisado alhures, não prospera a alegação de que os pedidos de esclarecimentos/impugnações apresentados foram ignorados pela Comissão de Licitação, vez que houve julgamento do recurso pela CPL Geral/SML/PVH (ID 1152952 do Processo 2792/21), bem como decisão hierárquica emanada pelo superintendente municipal de licitação (ID 1152953 do Processo 2792/21), restando improcedente a representação nesse ponto.

### 3.3.3. Do quantitativo mínimo de permissionárias para o município de Porto Velho

[...]

#### 3.3.3.2. Análise

146. Vejamos o que diz o art. 7º da Lei Complementar n. 511/2016, que dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do município de Porto Velho:

Art. 7º. O número de permissões para prestação de serviços funerários será proporcional à população do município de Porto Velho, obedecendo ao "Censo Demográfico do IBGE", cabendo uma permissão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes.

147. Conforme se observa, não há dúvidas de que o parâmetro para permissão dos serviços funerários é a população do município indicada no Censo Demográfico do IBGE, sendo que o último censo realizado pelo referido instituto foi no ano de 2010.

148. À vista disso, tem-se que a população de Porto Velho, no último censo realizado pelo IBGE em 2010, corresponde a 428.527 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete) pessoas.

149. Logo, o quantitativo de 12 (doze) permissões previsto na Concorrência Pública n. 001/2020/SML/PVH está de acordo com o que preceitua o art. 7º da Lei Complementar n. 511/2016, não havendo o que se falar em irregularidade.

150. Conforme bem esclarecido na defesa preliminar, há diferenças tanto conceituais quanto de método entre o Censo Demográfico indicado na lei de regência e a estimativa populacional realizada ano a ano pelo IBGE.

151. Nesse sentido, o Censo Demográfico é a mais complexa operação estatística realizada por um país, com informações imprescindíveis para a definição das diversas políticas públicas, sendo escolhido como parâmetro para definição do quantitativo de permissões pela Lei Complementar n. 511/2016.

152. Por todo exposto, concluímos pela regularidade do item 3.6 do edital (ID 1052010, pág. 6) que define o número de permissões em até 12 (doze), de acordo com o estabelecido expressamente no caput do Art. 7º da Lei Complementar n. 511/13, que é de uma permissão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes no município de Porto Velho, segundo o último Censo Demográfico do IBGE, restando improcedente a representação quanto a esse ponto.

### 3.3.4. Das cláusulas que restringem a competitividade

[...]

#### 3.3.4.2. Análise

164. Quanto à exigência de veículos com até 10 anos de uso, entendemos que não é uma exigência desarrazoada, tampouco restringe a competitividade do certame.

165. Vejamos como dispõe o art. 29, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 511/2013:

Art. 29. Os veículos a serem utilizados para prestação destes serviços deverão ser apropriados às características dos serviços dentro das especificações, normas, padrões técnicos e de segurança pela legislação vigente, devidamente licenciados e registrados nos Órgãos competentes, e ainda satisfazer as seguintes exigências:

I – Estar em excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, com tempo de fabricação não superior a 20 (vinte) anos, com avaliação realizada no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a ser feita pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN.

(...)

VI - Os veículos deverão possuir tempo de uso inferior a dez anos, com uma avaliação a cada 05 (cinco) anos feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN.

166. Numa primeira leitura, poderíamos concluir que os incisos acima descritos são contraditórios entre si, considerando que o “I” prevê uma data de 20 anos e o “IV” determina uma data de 10 anos.

167. Todavia, é princípio básico da hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia.

168. Nesse sentido, há diferença entre os termos “tempo de fabricação” e “tempo de uso”, haja vista ser possível um veículo ter sido fabricado há um, dois, três ou até mais anos, sem nunca ter sido usado, a exemplo de um veículo fabricado em 2021 e ainda zero quilômetro nos dias de hoje.

169. Com essa interpretação, item 10.5.4, alínea “e” do edital, que exige apresentação dos veículos com tempo de uso inferior a dez anos, está em conformidade com o art. 29, incisos VI, da Lei Complementar n. 511/2013, uma vez que esse último determina que os veículos deverão possuir tempo de uso inferior a dez anos.

170. Ainda assim, o Decreto 15.925/2019 que regulamenta Lei Complementar n. 511/2013 (com as alterações e inclusões feitas pela Lei Complementar n. 720/2018), uniformiza os termos e prazos aplicados aos veículos a serem usados pelas permissionárias, pois é sabido que regulamentos não criam direitos, mas facilitam a compreensão e aplicação das leis, senão vejamos:

Art. 34. Os veículos a serem usados para prestação dos serviços funerários deverão ser apropriados às características dos serviços dentro das especificações, normas, padrões técnicos e de segurança exigidos pelas legislações vigentes, devidamente licenciados e registrados nos Órgãos competentes, e ainda satisfazer as seguintes exigências:

I - Estar em excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, com tempo de fabricação não superior a 10 (dez) anos, com avaliação realizada no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a ser feita pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN

171. Dessa forma o item 10.5.4, alínea “e” do edital, que exige apresentação dos veículos com tempo de uso inferior a dez anos, está de acordo com a legislação municipal, não havendo o que se falar em irregularidade nesse ponto.

172. Ademais, o item 10.5.4 do edital permite que as licitantes apresentem os documentos dos veículos apenas no ato da assinatura do respectivo contrato. Significa dizer que as empresas não precisam se onerar tão somente para participar do certame, de modo que eventual investimento será realizado somente pelas empresas vencedoras, na etapa da assinatura do termo contratual, não havendo o que se falar em restrição à competição.

173. Importa ressaltar que os serviços a serem prestados demandam que as empresas contratadas possuam uma adequada estrutura, pois o agente funerário deve estar preparado para adentrar em um cenário psicossocial marcado pela perda, pela dor e pelo luto que envolve o usuário, não sendo desproporcional que os veículos tenham no máximo 10 anos, ainda mais ao considerarmos o longo prazo da permissão.

174. Também não assiste razão à impugnante quando alega que não houve fornecimento de dados estatísticos para se chegar ao número de, no mínimo, 22 serviços funerários às pessoas vulneráveis e indigentes, conforme podemos verificar no item 10.5.5 do edital:

10.5.5. Declaração de Anuência quanto ao fornecimento ao Município de no mínimo 22 (vinte e dois) serviços funerários simples por ano (não cumuláveis), disponibilizados, através do Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) e de acordo com o Plantão Funerário da Central de Óbitos, às pessoas vulneráveis e indigentes. (O quantitativo mínimo visa atender a média dos últimos três anos, onde, segundo a Central de Óbitos houve os seguintes atendimentos: 2017 = 323; 2018 = 242 e 2019 = 234. Média de 266 atendimentos o que dividido por até 12 permissionárias implicará na cedência de 22 (vinte e dois) serviços.

Obs.: Os dados podem ser conferidos no Anexo II do Projeto Básico (Modelo Próprio do Licitante).

175. No mesmo sentido, é improcedente a alegação da inclusão de serviços de tanatopraxia ser contrário a lei municipal, uma vez que tais serviços são previstos como obrigatórios na Lei Complementar n. 511 de 2013, *in verbis*:

Art. 2º. A Central de óbitos será de responsabilidade da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB. Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

§ 1º Atividades Obrigatórias:

I – preparação do corpo sem vida que consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimentas fornecidas pelos familiares do falecido;

II – fornecimento de urna;

III – transporte de corpos sem vida;

IV – organização de velórios;

V – tanatopraxia para velório e para traslado que consistindo no processo de preparação do corpo, objetivando manter a aparência natural semelhante ao que apresentava em vida, com intuito de evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para higiene e saúde pública, tornando-se consequentemente obrigatório em razão das altas temperaturas da região amazônica.

176. Assim, o item 3.2.1 do edital apenas reproduz o que consta na referida lei complementar, senão vejamos:

3.2. Os serviços funerários compreendem as seguintes atividades:

3.2.1. Atividades Obrigatórias:

I - preparação do corpo sem vida que consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimentas fornecidas pelos familiares do falecido;

II - fornecimento de urna;

III – transporte de corpos sem vida;

IV – organização de velórios;

V – tanatopraxia para velório e para traslado que consistindo no processo de preparação do corpo, objetivando manter a aparência natural semelhante ao que apresentava em vida, com intuito de evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para higiene e saúde pública, tornando-se consequentemente obrigatório em razão das altas temperaturas da região amazônica.

177. Quanto à imposição de critérios de índice de liquidez e grau de endividamento, referido apontamento já foi objeto de análise deste relatório no item 3.2.6.1.

178. Por fim, quanto à alegação de ausência de pesquisa de preços no mercado, em afronta ao art. 40, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666/93, concluímos que não merece prosperar o apontamento.

179. Ocorre que o orçamento estimado para contratação consta no item 15.2 do projeto básico (ID 1052010, pág. 48), e as tarifas serão cobradas de acordo com o estabelecido pela Lei Complementar 511/13 suas alterações e regulamentação, em especial o Decreto Nº15.925 de 12 de junho de 2019.

180. Dessa forma, já há definição legal para os valores que serão praticados, não havendo o que se falar em afronta ao art. 40, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666/93.

17. As irregularidades anunciadas pela Empresa Funerária Santa Rita Ltda. – ME (Processo nº 1837/21) também foram afastadas pela unidade técnica e pelo MP de Contas, cujas análises este Relatório acompanha em sua integralidade, destacando-se o seguinte trecho do Relatório Técnico:

#### 3.4.1.1. Análise

186. Primeiramente, cabe destacar que a representante narrou muito dos pontos de maneira bastante genérica, sem indicar quais seriam as irregularidades.

[...]

188. No mesmo sentido, não deixou claro como estaria ocorrendo a suposta tentativa de direcionamento da competição às chamadas grandes empresas e quais seriam estas.

189. Alegou que teriam sido aceitos documentos que não se encontrariam, originalmente, inseridos nos envelopes de habilitação, contudo, a representante não cita nenhum caso concreto.

190. Quanto ao adiamento da sessão de abertura do edital do dia 17/05/2021 para o dia 21/05/2021, não há irregularidades se a formulação das propostas não for alterada, conforme a Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21, § 4º: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

191. No presente caso, a prorrogação da sessão de abertura se deu em razão da necessidade de resposta a vários pedidos de esclarecimento/impugnação (ID 1052011), cujas decisões não alteraram qualquer dos itens questionados (ID 1076790, págs. 1272/1289,) não havendo o que se falar em republicação do edital com modificações que pudessem afetar a formulação das propostas.

192. Da mesma forma, não há impedimento legal para que a comissão interrompa a sessão para análise da documentação na fase de habilitação, inclusive há previsão no edital para que a abertura do Envelope n. 2 – Proposta Técnica ocorra em momento posterior, senão vejamos (ID 1052010, pág.17):

12.4 Após a conclusão da fase de habilitação, o Presidente da CPL GERAL prosseguirá os trabalhos com a abertura do Envelope Nº 02 — PROPOSTA TÉCNICA, das proponentes habilitadas; os envelopes serão abertos, a seguir, no mesmo local, pela Comissão de Licitação, desde que haja renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos ou depois de decorrido o prazo de que trata o art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.

193. Como se observa, é necessário que haja renúncia expressa de todos os proponentes de interposição de recursos para que seja possibilitado o prosseguimento dos trabalhos no mesmo dia da abertura da sessão. Caso contrário, o prazo de 05 dias úteis previsto no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser respeitado.

194. Quanto à alegação de apresentação de licenças de funcionamento sem correspondência com a localidade da empresa, bem como apresentação das certidões de regularidade fiscal vencidas, entendemos que os apontamentos não são procedentes.

195. O item 10.5.4 do edital permite que as licitantes participem das etapas do certame sem a apresentação de determinados documentos, como é o caso dos alvarás de funcionamento e licenças mínimas exigidas, nos seguintes termos (ID 1052010, pág.12):

10.5.4. Declaração de compromisso de apresentar os documentos por ocasião da assinatura do respectivo termo contratual, citando os seguintes documentos:

a) Alvará de Funcionamento e Licenças Mínimas Exigidas em âmbito municipal para o funcionamento; (destaque nosso) (...)

196. Em outras palavras, com a finalidade de não impor às empresas licitantes ônus desnecessários tão somente para participar da licitação, em prestígio a maior competitividade, é facultada a apresentação dos alvarás por ocasião da assinatura do termo contratual, de modo que, eventual divergência de dados pode ser saneada até respectiva assinatura, não havendo o que se falar em desclassificação neste ponto.

197. No mesmo sentido é a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, que somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, conforme estatuído pela LC n. 123/2006, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

198. Como observado, a apresentação de certidões vencidas não é motivo para desabilitar microempresas, uma vez que elas podem participar do certame mesmo que apresente alguma restrição, sendo assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para vencedora do regularizar sua situação fiscal e trabalhista, como é o caso da L.C. Comércio e Serviços Funerários Ltda. – ME, autodeclarada microempresa, conforme consta no ID 1076797, pág. 1684.

199. Ademais, não há irregularidades no ato da comissão em buscar informações das certidões vencidas e verificar que atualmente estão regulares, pois isso somente expressa real situação fiscal da licitante, além de ampliar a disputa entre os interessados, conforme podemos verificar no Acórdão 1758/2003–Plenário-TCU, senão vejamos:

Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimento. Arquivamento dos autos.

(...)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000. (destaque nosso)

200. Por todo exposto, concluímos que as irregularidades apontadas pela Funerária Santa Rita Ltda. – ME (documento de ID 1094489) são impropedientes.

18. Não obstante o afastamento da maioria das falhas representadas, nota-se que o opinativo ministerial condiciona o prosseguimento do feito à comprovação da elisão das duas falhas remanescentes, o que se evidencia razoável, tendo em vista a natureza das impropriedades, que não são suficientes para anular o certame, porém, devem ser corrigidas como condicionantes da continuidade da concorrência, visando evitar possível prejuízo aos licitantes como, por exemplo, eventual empresa que não participou da sessão de abertura em face de não ter atingido o mínimo exigido para comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante).

19. Além disso, é importante recomendar que a Administração Municipal promova uma avaliação para verificar se as modificações a serem implementadas nas regras editalícias exigem a reabertura do prazo da concorrência pública, em face da garantia à ampla competitividade, sendo necessário motivar, nos autos administrativos respectivos, a escolha pela devolução ou não do prazo.

20. Por fim, verifico que, muito embora esteja sendo concedida oportunidade de os responsáveis corrigirem as irregularidades remanescentes, como condição de prosseguimento do edital, torna-se necessário promover a Audiência dos agentes que deram causa as falhas apontadas, para que, caso queiram, apresentem suas justificativas de defesa e documentação probatória de suporte em face da prática do ato irregular, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

21. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Revogar** o item III da Decisão Monocrática nº 0256/2021-GCWCS, proferida no Processo nº 2792/21[21], que havia determinado a suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020), instaurada para a concessão de permissões visando a prestação de serviços funerários, no município de Porto Velho/RO, para até 12 (doze) empresas, por um período de 10 (dez) anos, tendo em vista que as irregularidades representadas não subsistiram, exceto com relação a duas falhas remanescentes, as quais, no entanto, podem ser devidamente elididas, **de modo que autorizado o prosseguimento do certame**, desde que atendidas as seguintes medidas saneadoras:

a) Corrigir o item 10.4 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020/CPL-GERAL/SML/PVH (Proc. Adm. n. 10.01847/2020) para adequá-lo ao estabelecido no artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, com o objetivo de permitir que a comprovação da regularidade fiscal também possa ser feita mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa;

b) Excluir da exigência contida no item 10.6.2.5 do edital, no tocante à comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66%, tendo em vista que, na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, tal condicionante “é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva”, o que não se amolda ao presente caso;

**II – Determinar** ao Senhor **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** – Presidente da CPL Geral/SML/PVH (CPF nº 001.201.192-42), ou quem lhe substitua, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas a adoção das medidas estabelecidas no item anterior, como condicionantes ao prosseguimento do feito, sob pena multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**III – Recomendar** que o Senhor **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** – Presidente da CPL Geral/SML/PVH (CPF nº 001.201.192-42), ou quem lhe substitua, promova uma avaliação para verificar se as modificações a serem implementadas nas regras editalícias exigem a reabertura do prazo da concorrência pública, em face da garantia à ampla competitividade, sendo necessário, para tanto, justificar, nos autos administrativos respectivos, a necessidade ou não de devolução do prazo;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** – Presidente da CPL Geral/SML/PVH (CPF nº 001.201.192-42), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo

regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 5.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1204111), a saber:

a) Incluir, no edital, o item 10.6.2.5, que exigiu dos licitantes a comprovação de possuírem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, uma vez que tal exigência é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, além de não haver justificativa do percentual adotado nos autos para esclarecimento acerca do presente apontamento, bem como incluir, no edital, o item 10.6.2.4, sem justificativa para exigência cumulativa de outros índices e patrimônio líquido mínimo de 5%, infringindo, a princípio, o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Deyvison Barbosa Moraes** – Contador da Superintendência Municipal de Licitações (CPF nº 770.064.022-04), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 5.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1204111), a saber:

a) Elaborar e assinar parecer técnico contábil (ID 1076786, págs. 529-530) que subsidiou a manutenção de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de capital circulante líquido e capital de giro no percentual 16,66% para outorga de permissão de serviços funerários que não se enquadram no conceito de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, infringindo, a princípio, o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Wellen Antônio Prestes Campos** – Secretário da Semusb (CPF nº 210.585.982-87), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida no item 5.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1204111), a saber:

a) Atuar efetivamente na condução do certame prolatando respostas aos pedidos de esclarecimentos (ID 1076789, pág. 895-903), recebendo pedido de providências (ID 1076790, págs. 1153 e 1163), permitindo a continuidade do certame e convalidando todos os atos administrativos anteriores, sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade constante dos itens 10.6.2.4 e 10.6.2.5 do edital de Concorrência 01/2020/CPL-GERAL/SML/PVH, infringindo, a princípio, o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência ao Prefeito, **Hildon de Lima Chaves**, CPF nº 476.518.224-04, por ofício, dos termos desta decisão, podendo utilizar dos meios eletrônicos disponíveis, devendo para tanto certificar a efetividade da notificação;

**VIII - Determinar** ao Departamento do Pleno que, transcorridos os prazos concedidos nos itens II, IV, V e VI, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IX – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens anteriores.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Inicial da Representação às fls. 3/21 dos autos (ID 1052088).

[2] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 35/127 dos autos (ID 1052088). Aviso de Suspensão à fl. 128 dos autos (ID 1052088). Cópia da Republicação do Edital e seus anexos às fls. 129/220 (ID 1052088).

[3] Conforme item 4.3 do Edital, à fl. 38 dos autos (ID 1052088).

[4] Aviso inicial de Licitação à fl. 34 dos autos (ID 1052088). Aviso de Licitação decorrente da Republicação do Edital à fl. 130 dos autos (ID 1052088). Aviso de Prorrogação de Abertura da Licitação para o dia 21.5.2021 à fl. 221 dos autos (ID 1052088).

[5] Disponível em (Acesso dia 14.6.21):

"[https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/1\\_ata\\_cc\\_n\\_0012020\\_recebimento\\_dos\\_envelopes\\_e\\_abertura\\_habilitacao.pdf](https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/1_ata_cc_n_0012020_recebimento_dos_envelopes_e_abertura_habilitacao.pdf)".

[6] ID 1082631 do Documento 7138/21 (Em anexo).

[7] ID 1077712 do Processo nº 1599/21.

[8] ID 1090343 do Processo nº 1837/21.

[9] IDs 1094489 e 1094493.

[10] ID 1159827 do Processo nº 00093/22.

[11] Nos termos do Relatório Inicial ID 1152048 do Processo nº 00093/22.

[12] Aviso de suspensão das contratações decorrentes da Concorrência Pública n. 001.2020/CPL-GERAL/SML/PVH (ID 1143781 e 1143952), publicado no Diário Oficial do Município n. 3129 de 06/01/2022.

[13] ID 1142936 do Processo nº 2792/21 (DM proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Relator Plantonista).

[14] ID 1208064.

[15] "6 TCU Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos, disponível em

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A153D422DA0153E88D88493B52&inline=1>. Consulta em 27.05.2022".

[16] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 35/127 dos autos (ID 1052088). Aviso de Suspensão à fl. 128 dos autos (ID 1052088). Cópia da Republicação do Edital e seus anexos às fls. 129/220 (ID 1052088).

[17] Versa sobre Representação formulada pela Empresa Funerária Flor de Lis Ltda.

[18] Versa sobre Representação formulada pela Empresa Luna e Freire Ltda.

[19] Processo extinto sem exame do mérito, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual.

[20] Processo extinto sem exame do mérito, em observação aos princípios da economia e da celeridade processual.

[21] ID 1142936 do Processo nº 2792/21.

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 220, de 30 de maio de 2022.

Designa servidores para compor Grupo de Trabalho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar um novo modelo de gestão da ética e integridade e aprimorar os mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas ilícitas e antiéticas;

CONSIDERANDO a importância de se adotar instrumentos de integridade, a partir da atuação preventiva da Administração, com fundamento na transparência e na disseminação de políticas efetivas e específicas, de maneira a evitar atos fraudulentos e eventuais danos futuros ao erário e à própria sociedade;

CONSIDERANDO que dentre as estratégias priorizadas pela organização no novo ciclo estratégico está a avaliação da Governança e a Gestão Pública com o viés de fortalecer os mecanismos de integridade e combate à corrupção (Eixo Estratégico II);

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto "Elaboração de Plano de Integridade do TCE- RO", de iniciativa da Corregedoria Geral, no bojo do processo administrativo SEI nº 002651/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo desenvolver ações e atividades relacionadas ao Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO", voltados à identificação dos principais riscos de integridade, à definição de medidas de tratamento para os riscos das áreas e processos de trabalho priorizados, formas de implementação e monitoramento.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho competirá:

I - atender às convocações para a realização dos trabalhos, justificando previamente eventuais causas de afastamentos impeditivos à participação em reuniões e demais atividades/tarefas que lhe tenha sido atribuída, conforme previsão contida no plano de trabalho ou deliberadas em encontros realizados;

II - dar suporte necessário ao desenvolvimento de todas as etapas definidas no projeto e plano de trabalho, notadamente os que se referem à participação ativa nos debates relacionados à identificação de medidas voltadas à prevenção, à detecção, ao monitoramento, ao controle e à repressão de condutas caracterizadoras de quebra à integridade;

III - participar da elaboração de propostas de arranjos normativos, institucionais e organizacionais, com o objetivo de disseminar políticas e mecanismos de prevenção e combate à corrupção; e

IV - elaborar relatório final, consolidando os levantamentos de riscos e medidas de tratamento definidas.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho os seguintes servidores:

I. JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, matrícula n. 990625, representante da Corregedoria Geral, na função de coordenadora (gerente do projeto), matrícula n. 990625;

II. HUGO VIANA OLIVEIRA, matrícula n. 990266, representante da SETIC, na função de membro;

III. IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, matrícula n. 491, representante da SEPLAN, na função de membro;

IV. FERNANDO SOARES GARCIA, matrícula n. 990300, representante da Escola Superior de Contas, na função de membro;

V. DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, matrícula n. 361, representante da SGCE, na função de membro;

VI. NATHALIA VITACHI, matrícula n. 990817, representante da SGA, na função de membra;

VII. LEILA ALVES COSTA SILVA, matrícula n. 990802, na função de membra.

Parágrafo único. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa de Controles Internos - CAAD terá papel consultivo e será ouvida sempre que necessário nos debates que antecedem à validação de produtos.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, preferencialmente, por meio virtual, ressalvadas os encontros presenciais previstos no plano de trabalho.

Art. 5º O Grupo de Trabalho promoverá a apresentação do correspondente plano de ação, juntamente com as propostas de enfrentamento aos riscos identificados e priorizados e relatório final ao Presidente do Tribunal, objetivando submissão ao Conselho Superior de Administração, na primeira sessão ordinária de 2023, conforme previsto em cronograma.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03190/2022  
Concessão: 53/2022  
Nome: NILTON CESAR ANUNCIACÃO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar de reunião e visita técnica institucional a convite do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia (CINDERONDÔNIA), por meio do Ofício CONVITE (ID 0411991)  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília/DF Florianópolis/SC.  
Período de afastamento: 30/05/2022 - 03/06/2022  
Quantidade das diárias: 5,0  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03190/2022  
Concessão: 53/2022  
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Participar de reunião e visita técnica institucional a convite do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia (CINDERONDÔNIA), por meio do Ofício CONVITE (ID 0411991).  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília/DF Florianópolis/SC.  
Período de afastamento: 30/05/2022 - 03/06/2022  
Quantidade das diárias: 5,0  
Meio de transporte: Aéreo

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 22/2022

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 22/2022**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto: Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa) .</b>
<b>Processo nº:</b> 001121/2022
<b>Origem:</b> P.E 037/2021
<b>Nota de Empenho:</b> 20222NE000592 ( <a href="#">0413869</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP 01/2022

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

**CPF/CNPJ:** 06.159.582/0001.30

**Endereço:** Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

**E-mail:** telemidiapvh2@gmail.com

**Telefone:** 69 99284-3603

**Responsável:** VILCILENE GIL CAETANO MELO

**Item 1: KIT, LANCHE. 8 salgados entre fritos e assados, 1 mini sanduíche: queijo, presunto e alface, 140 ml de mingau de milho, 200 ml de suco natural, 1 bolo em pote e uma fruta. (Kit embalados em saco kraft)**

Quantidade/unidade: **30 UNIDADE**

Valor Unitário: **R\$ 35,00**

Valor Total do Item:

**Valor Global:** R\$ 1.050,00 (um mil cinquenta reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** Dia 30/05 das 9:00 às 12:00, para o "I Simpósio do TCE/RO para o Desenvolvimento Regional Sustentável".

**PENALIDADES:** Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

---

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 21/2022/DIVCT/TCE-RO

**ORDEM DE EXECUÇÃO N. 21/2022/DIVCT/TCE-RO**

Por meio do presente, fica a empresa **CONVOCADA** para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Fornecimento de água mineral, sem gás, armazenada em garrações plásticas de 20 litros.
<b>Processo n.:</b> 007338/2021
<b>Origem:</b> Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2021/TCE-RO.
<b>Nota de Empenho:</b> 2022NE000591
<b>Instrumento Vinculante:</b> Ata de Registro de Preços n. 31/2021/DIVCT/TCE-RO.

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CPF/CNPJ:** 05.555.440/0001.29

**Endereço:** Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

**E-mail:** roadcs@gmail.com

**Telefone:** (69) 3224-5662

**DADOS DO PREPOSTO**

Nome: Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues

E-mail: roadcs@gmail.com

**OBJETO DA ORDEM DE EXECUÇÃO**

Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. Como quantidades indicadas abaixo:

<b>Quantidade/unidade:</b>	600 UNIDADES		
<b>Valor Unitário:</b>	R\$ 4,50	<b>Valor Total:</b>	R\$ 2.700,00

Valor global: R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 16:30h.

**DA EXECUÇÃO:** A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas**, conforme cláusula 4.12 do Termo de Referência.

Logisticamente, os pedidos de entrega solicitados das 8h até às 11:30h deverão ser entregues dentro do prazo das 5 (cinco) horas, no mesmo útil da solicitação. As solicitações realizadas a partir das 11:30h poderão ter o excedente horário das 5 (cinco) horas que ultrapassar as 16:30h do mesmo dia do pedido transferidos para o tempo de entrega no próximo dia útil, sendo transferido, no mínimo, o prazo de uma hora para o dia posterior.

Salientamos que, conforme cláusula 4.15 do Termo de Referência, a contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral potável mediante **solicitação via telefone**, que será registrada no talão de requisições pelo Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, ou de outro servidor por ele autorizado, constando a quantidade solicitada e demais ocorrências, além da assinatura de um dos servidores da Divisão de Serviços e Transportes. A cláusula 4.19 do Termo de Referência traz que a contratada deverá disponibilizar um número de telefone direto e o nome das pessoas autorizadas a receberem os chamados, bem como o e-mail comercial da empresa para contato.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

---

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 58/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, CNPJ 03.543.374/0001-41.

DA ALTERAÇÃO – CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 2.1 referente ao valor global e inserir o Item 2.12 referente a inclusão do posto de Técnico em montagem, edição e finalização de mídia audiovisual (CBO 3744-05) para atendimento da Escola de Contas - Escon, incluindo também o item 2.1.7 acerca do valor da contratação e 2.1.8 referente a descrição do posto, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

#### DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Insere-se ao contrato o valor de R\$ 137.793,20 (cento e trinta e sete mil setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), referentes a inclusão do item 2.12 Portanto, altera-se o item 2.1 e insere-se o item 2.1.6, com a seguinte alteração:

#### "2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 25.525.566,36 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

(...)

2.1.7 Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 137.793,20 (cento e trinta e sete mil setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), referente a inclusão do item 2.12, por meio do Sexto Termo Aditivo pelo período de 20 meses, 01/05/2022 a 25/12/2023:

(Tabela presente no documento original).

A composição de preços do contrato, após o acréscimo acima apresentado, passa a ser da seguinte forma:

(Tabela presente no documento original).

**REQUISITOS BÁSICOS:** edição e finalização de mídia audiovisual, estruturação de narrativas de filmes e mídias audiovisuais, direção de captação e finalização de imagens, operando mesa de corte (switcher) e instruindo posicionamento e/ou enquadramento da imagem; editam imagens e áudio e criam efeitos especiais; participam da definição do produto e assessoram o pós-produção determinando roteiro de dublagem, listando planos montados e indicando procedimentos para edição de som; supervisionam finalização, dublagem e conformação de copião de filmes.

2.1.8 Do detalhamento técnico do novo posto incluído ao contrato:

**POSTO:** Técnicos em montagem, edição e finalização de mídia audiovisual (CBO 3744-05).

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:** no posto de trabalho de Auxiliar de Finanças, serão realizados os seguintes tipos de serviços:

Auxílio na elaboração de empenho, bem como anulação total e parcial;

Auxílio na elaboração de guia de recebimento, liquidação e ordem bancária no sistema e-cidade e SIGEF;

Pré-preenchimento de documento de conformidade de pagamento;

Preenchimento de Checklist de análise da prestação de contas de suprimento de fundos ;

Baixa de diárias e suprimento de fundos com supervisão;

Elaboração de minuta de portaria de suprimento de fundos;

Elaboração de minuta de informação certificadora dos valores de multas recolhidas à conta do FDI;

Elaboração de minuta de Demonstrativos de entradas e saídas – Banco do Brasil – TC e FDI;

Processar arquivo retorno no e-cidade com supervisão;

Elaboração de minuta de Demonstrativo de acompanhamento financeiro mensal;

Elaboração de minuta de Demonstrativo mensal de arrecadação de receitas no FDI;

Atividades administrativas de conta vinculada (Conferir processo; Emitir ofício; Juntar guia; Juntar comprovante);

Atividades administrativas de rotinas de diárias (Juntar comprovante; Publicar e juntar doe; Elaborar Despacho PCD; Acompanhar; Conferir PCD);

Elaborar Checklists diversos relativos a área de atuação;

Minutas despacho Homologação;

Atividades administrativas de rotinas de inscrições em custos (Encaminhar NE; Acompanhar; Juntar NF e Certificados);

Atividades administrativas de rotinas relativas a Ordem Cronológica (Recebimento e-mail; Inclusão; Retirada; Responder e-mail; Acompanhamento de O.C);

Atividades administrativas de rotinas relativas ao SIGEF com supervisão (Nota de Empenho - NE; Certificação – CE; Nota de Lançamento – NL; Guia de Recebimento- GR; Juntar Documentos; Confirmação OB);

Atividades administrativas de rotinas de controle de Planilhas de Dados (Controle Diárias; Controle Inscrição de Curso; Controle Depósitos Conta Garantia; Controle Regularização Folha Sigef; Controle Pagto Ordem Cronológica).

**UNIFORMES:** a empresa CONTRATADA deverá fornecer os uniformes no início da prestação dos serviços pelo colaborador, de acordo com o seu cargo/função, e a cada 06 (seis) meses. Além disso, deverá substituí-los sempre que apresentarem defeitos ou desgastes, independente do prazo mínimo estabelecido, sem qualquer ônus adicional para esta Corte.

Observação: As cores dos uniformes poderão ser definidas pela Administração.

**CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO:** O crachá é de uso obrigatório e deverá ser fornecido pela CONTRATADA, juntamente ao cordão para pendurá-lo, e substituído assim que apresentar qualquer defeito, não podendo em hipótese alguma o funcionário exercer suas atividades sem estar devidamente identificado por esse instrumento laboral.

**EPI's:** É de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento dos EPI's aos trabalhadores que irão prestar serviço, de acordo com a legislação vigente, garantindo-lhes sua segurança, se necessário.

**JORNADA DE TRABALHO:** 40 (quarenta) horas semanais. Os inícios e terminos da jornada de trabalho serão estabelecidos, conforme as necessidades da Administração, respeitado o limite de 8 (oito) horas diárias."

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Altera-se a redação do item 4.1, a fim de manter o registro somente dos dados da dotação orçamentária, vez que os empenhos mudam a cada exercício financeiro. A Cláusula passa a ter a seguinte redação:

#### "4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra)."

DO PROCESSO SEI – 000798/2018

ASSINARAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALBERTO SILVIO ARRUDA, representante legal da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 27 de Maio de 2022.

---

## TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 03/2022

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 04.801.221/0001-10, e a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA - JUCER, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.420.980/0001-32.

DO PROCESSO SEI - 006621/2021

DO OBJETO - Consulta online pelo TCE/RO aos arquivos informatizados e digitalizados dos Atos de Registros Público Mercantil das empresas do Estado de Rondônia constante no banco de dados da JUCER, para a obtenção de informações bem como a respectiva impressão dos instrumentos tais como: atos constitutivos, alterações sociais e distratos, e todos os demais dados cadastrais, de maneira a que se identifique, com clareza, os responsáveis legais, no decorrer do tempo, pelas empresas, em funcionamento ou já extintas, limitando-se seu acesso às situações necessárias ao deslinde dos feitos que tramitem para o interesse do TCE/RO.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES -

A JUCER se compromete a:

I - disponibilizar, ao TCE/RO, acesso online, seguro, a base de dados das empresas cadastradas, com suas respectivas participações societárias e demais dados a elas concernentes conforme consignado na Cláusula Primeira;

II - fornecer senhas de acesso para 2 (dois) servidores da área de tecnologia de informação previamente autorizados pelo (representante) do TCE/RO, que terão acesso restrito como administradores de senhas;

III - capacitar e treinar 02 (dois) servidores indicados pelo TCE/RO para a execução das atividades constantes do objeto deste Termo, acaso esta instituição repute necessário;

IV - fornecer informações necessárias através de correio eletrônico, mídia de armazenamento ou por escrito, em caso de impossibilidade de acesso "on line" ao banco de dados da JUCER;

V - monitorar e fiscalizar os acessos ao banco de dados da JUCER realizados no âmbito do TCE/RO;

VI - informar ao TCE/RO em caso de acesso indevido.

VII – suspender, automaticamente, os acessos das senhas fornecidas pela JUCER aos administradores e demais servidores autorizados pelo próprio órgão, em caso de permanecerem sem acesso por 3 (três) meses, cujo acesso poderá ser restabelecido após solicitação formal do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO à JUCER.

O TCE/RO se compromete a:

I - solicitar, por escrito, à JUCER, para maior segurança e sigilo das informações, senhas de acesso a serem utilizadas por 2 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo (administrador de senhas) do setor de tecnologia da informação, previamente autorizados;

II - manter em sigilo os dados obtidos com a consulta ao banco de dados da JUCER, com exceção das informações necessárias à instrução de processos e seus procedimentos administrativos investigatórios;

III - solicitar, por escrito, à JUCER, para maior segurança e sigilo das informações, senhas de acesso a serem utilizadas por 2 (dois) servidores (administrador de senhas) do setor de tecnologia da informação, previamente autorizados;

IV - fornecer, manter, equipar, fiscalizar no âmbito da Superintendência senhas de acesso aos servidores que necessitem ter o acesso ao banco de dados da JUCER;

V - prover os meios de acesso às informações disponibilizadas pela JUCER;

VI - prover a segurança de sua rede corporativa contra vírus que possam atacar o banco de dados da JUCER, bem como alertá-la quanto a eventuais vírus, para a adoção das providências cabíveis;

VII - prestar as informações que vierem a ser requeridas pela JUCER sobre o sistema operacional em uso, para efeito de compatibilização com o software de acesso ao banco de dados daquela instituição, bem como informá-la se acaso sobrevier alteração na sua plataforma operacional;

VIII - fornecer a documentação que vier a ser solicitada pela JUCER, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, para efeito de se providenciar o acesso objeto do presente Termo;

IX - comunicar à JUCER pelos acessos indevidos ao banco de dados da JUCER desprovidos de processos judiciais;

IX - não fornecer ou repassar a terceiros, a qualquer título, oneroso ou gratuito, as informações recebidas do banco de dados da JUCER;

XI - não firmar ou estabelecer convênio, acordo ou parceria cujo objeto inclua a transmissão das informações realizadas a outros órgãos, entidades ou empresas.

XII – utilizar as informações exclusivamente como suporte ou insumo nos processos e seus procedimentos administrativos investigatórios deste Tribuna de Contas, respeitando e protegendo os dados pessoais, conforme Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As senhas fornecidas pela JUCER aos administradores e demais servidores ocupantes de cargo efetivo autorizados pelo próprio órgão expirarão, automaticamente, a cada 3 (três) meses que permanecerem sem acesso. O acesso poderá ser restabelecido após solicitação formal do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO à JUCER.

**DO VALOR** - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos se outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

**DO ACOMPANHAMENTO** - Cada partícipe indicará um fiscal e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar a execução deste acordo. Ao gestor do convênio do TCE-RO competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência à Administração.

**Parágrafo Único** - O fiscal do convênio anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**DA VIGÊNCIA** - O prazo de vigência do presente Termo é de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 57, da Lei 8.666/1993.

DA ALTERAÇÃO - Havendo interesse dos COOPERANTES, presente termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Todas as divergências ou dúvidas oriundas deste acordo serão dirimidas mediante consultas e entendimentos entre os COOPERANTES, assinando-se, sempre que necessário, o correspondente Termo Aditivo.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO - O presente Termo poderá ser rescindido por qualquer dos COOPERANTES, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou obrigações nele estabelecidas, desde que este não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua constatação.

A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de x (por extenso) dias. A eventual rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Os COOPERANTES, por meio de seus representantes legais, são autoridades competentes para rescindir este contrato.

A mudança de gestor dos órgãos COOPERANTES não rescindirá automaticamente o presente convênio.

Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexequível, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

DA PUBLICAÇÃO - A publicação do presente Termo será providenciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20(vinte) dias daquela data, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei n. 8.666/93.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que porventura possa surgir da execução deste acordo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM - O Senhor PAULO CURTI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, E o Senhor JOSÉ ALBERTO ANÍSIO, Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 30/05/2022.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### PORTARIA

Portaria nº 19/2022-CG, de 31 de maio de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0414727, acostado ao Processo SEI n. 267/2022;

#### RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 267/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 001/2022-CG, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2513, ano XII, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

**PORTARIA**

Portaria nº 20/2022-CG, de 31 de maio de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0414728, acostado ao Processo SEI n. 5300/2021;

**R E S O L V E :**

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 5300/2021-TCE/RO, instaurado pela 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

---